

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL CONTE

A METAMORFOSE DA IDEIA DE APOSENTADORIA

CURITIBA

2023

GABRIEL CONTE

A METAMORFOSE DA IDEIA DE APOSENTADORIA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata

CURITIBA

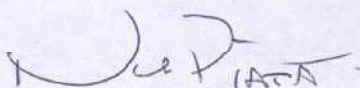
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

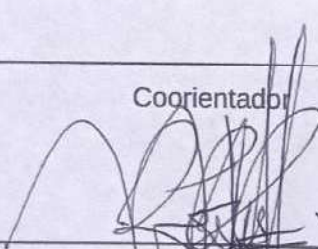
A METAMORFOSE DA IDEIA DE APOSENTADORIA

GABRIEL CONTE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

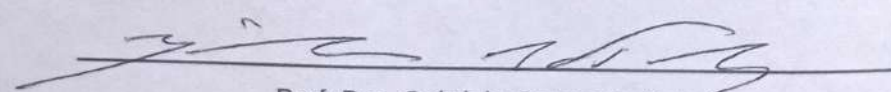


Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata
Orientador



Coorientador

Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello
1º Membro



Prof. Dra. Gabriela Caramuru Teles
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Ao meu companheiro João, maior incentivador dessa empreitada, pela presença e sustentação em cada passo dessa caminhada, nada disso teria sido possível sem você.

Às grandes amigas Camila Bedin e Jéssica Valéria, companheiras de todas as horas e todos os gritos nos duros anos desta graduação, obrigado por não me deixarem desistir.

Aos meus familiares, por compreenderem minha ausência, e me apoiarem nesses novos longos anos de estudo.

Ao Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata, pela orientação não só neste trabalho, mas em todos os debates, atividades, reuniões que compuseram esse trajeto, sua inquietação e suas perguntas foram fundamentais.

Ao Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello e à Prof. Dra. Gabriela Caramuru Teles, por gentilmente aceitarem ler, debater e avaliar este trabalho.

À todas as professoras e professores da Rede Municipal de Ensino de Curitiba, especialmente às que se dedicam à construção das lutas pela manutenção de direitos sociais em tempos tão difíceis.

A todos os colegas do Grupo de Pesquisa Trabalho Sitiado, por ancorarem meu pensamento e guiarem minhas reflexões.

A toda a juventude que caminhou ao meu lado na Santos Andrade, pela generosidade no acolhimento e por todo o companheirismo do caminho.

*Toda ideologia morre junto com as relações sociais que a engendraram.
Contudo, esse desaparecimento definitivo é precedido por um momento em que a ideologia,
sob o ataque a ela dirigido por sua crítica, perde a capacidade de encobrir e ocultar as
relações sociais a partir das quais se desenvolve.
O desnudamento das raízes de uma ideologia é o sinal cabal que seu fim se aproxima.
(PACHUKANIS, 2017, p.80)*

RESUMO

A ideia de aposentadoria no Brasil vem sofrendo uma mutação importante nas últimas décadas. Denota-se a erosão da ideologia consolidada em décadas anteriores, da aposentadoria como projeção de um momento de libertação do trabalho ao final da vida, o que contribuía para uma submissão pacífica às relações de exploração do trabalho, em geral assalariado, em seus diversos graus de degradação. Noção ligada a um contexto de pretensão Estado Social, com claro papel estatal na proteção social através da garantia da aposentadoria, com lastro real no regime geral da previdência e nos regimes próprios dos servidores públicos. Concomitantemente, vê-se a estruturação e o crescimento de outro tipo de projeção da libertação do trabalho, seja total ou parcialmente, de forma atemporal ou sincrônica com o próprio trabalho, baseado nas possibilidades de renda advinda de aplicações financeiras individuais, gerando um impulso para os investimentos no mercado financeiro por parte dos trabalhadores, seja diretamente através de previdências privadas, ou outros fundos de investimento, ou indiretamente através das previdências complementares ou outros métodos corporativos, ligadas ao contexto neoliberal, de recrudescimento do papel do Estado nas políticas sociais, e a aposta no mercado financeiro, muitas vezes sem lastro real. Essa nova perspectiva de libertação do trabalho, entendida como possível substituta de um direito social inalcançável, ou em possível extinção, ocorre num contexto no qual a precarização é a tendência geral das relações de trabalho, e a terceirização e informalidade tornam-se aspectos estruturantes da produção. A recuperação histórica do papel de nosso país no desenvolvimento do capitalismo remonta à não consolidação da hegemonia dos direitos sociais públicos, mas de construção precária, parcial da ideia aposentadoria como libertação do trabalho. Desta forma, a metamorfose da projeção ideológica da libertação do trabalho, da aposentadoria para outras rendas financeiras, é fenômeno que não encontra grande resistência na cultura obreira nacional, dada a fragilidade do direito social erodido, frente à sedução da oferta das aplicações financeiras. A privatização da previdência e a expansão das aplicações financeiras individuais acentuam a forma mercadoria da previdência, e a fortalecem, configurando sua mutação de direito social para empreendimento, e seu sujeito, de empregado para investidor, numa nova roupagem da farsa da libertação do trabalho.

Palavras-chave: aposentadoria, trabalho, ideologia, direitos sociais, financeirização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	IDEOLOGIA, ESTADO E DIREITO.....	10
2.1	MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E SUPERESTRUTURA IDEOLÓGICA.....	12
2.2	ESTADO E A IDEOLOGIA DO INTERESSE GERAL	17
2.3	DIREITO COMO INSTRUMENTO DA IDEOLOGIA.....	20
3	A IDEOLOGIA DA APOSENTADORIA.....	26
3.1	DIREITOS SOCIAIS E IDEOLOGIA.....	27
3.2	A APOSENTADORIA COMO DIREITO SOCIAL NO BRASIL.....	31
4	A METAMORFOSE DA APOSENTADORIA.....	42
4.1	NEOLIBERALISMO E AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO.....	45
4.2	MUTAÇÕES DO DIREITO À APOSENTADORIA.....	49
4.3	FINANCEIRIZAÇÃO E PROJETO DE LIBERDADE.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa investigar a metamorfose que a ideia de aposentadoria vem sofrendo no ideário da classe trabalhadora brasileira nas últimas décadas. A hipótese aqui admitida é de que existe uma erosão da ideologia consolidada em décadas anteriores, da aposentadoria como projeção de um momento de libertação do trabalho ao final da vida. Tal noção da aposentadoria contribuía para o processo de submissão pacífica da classe trabalhadora às relações de exploração cotidianas de trabalho, em geral assalariado, em seus diversos graus de degradação. Questiona-se se a metamorfose da forma ideológica também implica na modificação em seu efeito de submissão às relações de exploração.

Para responder tal questionamento, e confirmar, ou não, nossa hipótese, lançamos mão de uma revisão bibliográfica, a partir de estudos recentes da área previdenciária que investigaram a fundo o movimento da forma jurídica previdenciária no Brasil, com destaque para os estudos de Julia L. Silva (2019) e Noa P. B. Gnata (2014, 2016 e 2021). Além disso, faz-se mister recuperar a importante crítica da tecnologia dos direitos sociais de Flávio R. Batista (2012), para situar o lugar e o limite de tais direitos na conformação social brasileira atual, dentro dos quais a aposentadoria e os direitos previdenciários são parte integrante.

O processo de consolidação da noção de aposentadoria que alegamos estar se erodindo esteve ligado a um contexto de pretense Estado Social, com importante papel do Estado na garantia da proteção social com a instituição de diversos direitos sociais nos desenrolar do século XX, dentre eles a aposentadoria, com lastro real no regime geral da previdência e nos regimes próprios dos servidores públicos.

As décadas finais do século XX e o início do século XXI são marcadas por profundas modificações desse contexto econômico e social, momento no qual o trabalho humano tem sido, predominantemente, espaço de maior sujeição, sofrimento, desumanização e precarização que as décadas anteriores, sendo a precarização das relações de trabalho a tendência geral, e no qual a terceirização e informalidade tornam-se aspectos estruturantes do mundo do trabalho (ANTUNES, 2018).

As modificações na estrutura econômica, e também na conformação do Estado concretizadas pelo neoliberalismo tiveram efeito sobre a previdência social, e, conseqüentemente, sobre seu reflexo na consciência dos trabalhadores. Observa-se nesse novo momento do desenvolvimento social a estruturação e o crescimento de outro tipo de projeção da libertação do trabalho, seja total ou parcialmente, de forma atemporal ou sincrônica com o

próprio trabalho, baseado nas possibilidades de renda advinda de aplicações financeiras individuais, ligadas ou não aos institutos previdenciários.

Tal fenômeno gera um impulso para os investimentos no mercado financeiro por parte dos trabalhadores, seja diretamente através de previdências privadas, ou outros fundos de investimento, ou indiretamente através das previdências complementares ou outros métodos corporativos, ligadas ao contexto neoliberal, de recrudescimento do papel do Estado nas políticas sociais, e a aposta no mercado financeiro, muitas vezes sem lastro real (GNATA, 2021).

O olhar científico que aqui se pretende sobre tal metamorfose se inicia, no primeiro capítulo deste trabalho, com o estabelecimento das lentes com as quais se observa o fenômeno da aposentadoria, antes de reunir as contribuições específicas sobre os direitos sociais e a aposentadoria. Busca-se delimitar o que se entende por Estado, Direito e Ideologia, fenômenos históricos determinados, que cumprem um determinado papel na produção e reprodução da vida. Institutos imersos na forma social de seu tempo, limitados pelo capital e propulsores de sua sobrevivência, mas ao mesmo tempo garantidores imediatos de grandes montas de trabalhadores. Nossa análise leva em conta os direitos sociais enquanto parte dos direitos públicos subjetivos, que não deixam de ser, em sua substância, direitos privados, travestidos de um suposto interesse geral impessoal, mas consolidando-se como reflexo da forma jurídica privada na esfera da organização política. Desta forma, partimos das reflexões de Marx (1987, 1998, 2008 e 2012) e Pachukanis (2017) para assentar as premissas teóricas que orientam nossa reflexão.

No segundo capítulo, busca-se aprofundar os efeitos subjetivos desse agir contraditório dos direitos sociais. Nesse sentido, os direitos sociais, do qual são parte integrante os direitos previdenciários, são direitos que buscam garantir condições materiais de existência dos hipossuficientes, corrigindo casos de diminuição da perspectiva da dignidade da pessoa humana, não deixando de ser plenamente monetizáveis, encaixados na forma jurídica burguesa, desempenhando um papel determinado na estrutura econômica de reprodução do valor, isto é, no modo de produção capitalista (BATISTA, 2012). Outrossim, a recuperação histórica do papel de nosso país no desenvolvimento do capitalismo remonta à não consolidação da hegemonia dos direitos sociais públicos, mas de construção precária, parcial da ideia aposentadoria como libertação do trabalho, dado o grau de informalidade de parcelas expressivas de diversos setores da produção. A perspectiva da formalidade e da garantia de direitos concentrou-se, mesmo que de forma crescente no desenrolar do século

XX, no meio urbano e industrial, que reuniu, por muitas décadas, menos da metade da população brasileira.

No terceiro capítulo do trabalho, busca-se analisar a virada neoliberal (HARVEY, 2013), especialmente no Brasil (ANTUNES, 2018; GRANEMANN, 2007), suas modificações econômicas e políticas, e seus reflexos nos direitos previdenciários (GNATA, 2014, 2016 e 2021; SILVA, 2019). Para, a partir daí, buscar conclusões das modificações de perspectiva de libertação do trabalho que ocupam o ideário da classe trabalhadora.

Denota-se que a metamorfose da projeção ideológica da libertação do trabalho, da aposentadoria para outras rendas financeiras, é fenômeno que não encontra grande resistência na cultura obreira nacional, dada a fragilidade do direito social erodido, frente a sedução da oferta das aplicações financeiras. A privatização da previdência e a expansão das aplicações financeiras individuais acentuam a forma mercadoria da previdência, e a fortalecem, configurando sua mutação de direito social para empreendimento, mesmo que limitada a uma promessa, sem confirmação real. O sujeito trabalhador, de empregado, profissional, para investidor, responsável individual pelo seu lucro e, quiçá, pelos momentos de vida sem trabalho, configurando, assim, uma nova roupagem da farsa da libertação do trabalho. Observa-se, assim, a reafirmação daquilo que já se observava na crítica da economia política desde Marx: para a obtenção de *renda sem trabalho* é imprescindível que exista gente que trabalhe para a produção de tal renda.

2 IDEOLOGIA, ESTADO E DIREITO

Toda a teologia e toda a contabilidade ensinam: só se pode criar a partir de si mesmo
(EDELMAN, 2016, p.31)

Na história da sociabilidade humana, em seus diversos momentos de luta pela sobrevivência, o trabalho tem se constituído como seu núcleo vital, como elemento central na produção e reprodução da espécie humana. O trabalho é o que se coloca como mediador entre a natureza e o ser humano, o que articula tais dimensões no processo de reprodução social.

O ser humano deixa de ser um mero animal, diferenciando-se e, em alguma medida, contrapondo-se a ele, quando passa a produzir os meios de sua sobrevivência, ou seja, quando passa a trabalhar. Trabalho aqui, entendido em sentido ontológico, como trabalho em geral.

O trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana (MARX, 1998, p.211).

Essa forma de interagir com a natureza vai diferenciar-se dos animais por não ser mais instintiva. O ser humano projeta em seu pensamento a ação antes de transformá-la em realidade. Depois de terminado todo o trabalho aparece um produto que já havia antes ocupado a imaginação e os planos de quem o executou. A diferenciação do trabalho humano para a atividade dos animais, portanto, não tem a ver diretamente com o produto final desse trabalho, mas com o papel da consciência e do pensamento na realização do trabalho.

Nesse sentido, a organização das mulheres e homens em sociedade se dá, *a priori*, não por instinto, mas pela necessidade colocada pelo próprio trabalho, a partir dos quais se engendram laços para a sua melhor realização, projetando-se tal interação, em última instância, com o fim de produzir a própria existência. Desta forma, é possível afirmar que

a necessidade de trabalhar para sobreviver é o mais forte e urgente condicionamento da sociedade, no sentido de que nenhuma organização social é possível sem preencher este requisito. Distó decorre que o fator fundamental da explicação da forma da organização da sociedade em cada momento reside no modo pelo qual esta produz os meios da sua sobrevivência material, que coincide com o modo como se organiza o trabalho social (GERMER, 2003, p.71).

A história da organização do trabalho social, e da produção da vida humana de forma geral, é marcada por diversos particularismos regionais e continentais em cada período histórico, mas conheceu modos marcantes de fazê-lo pelo mundo, nem todas vistas no Brasil,

como as várias formas conhecidas de comunismo primitivo, o escravismo, o feudalismo, as rápidas experiências socialistas, e o modo de produção no qual estamos inseridos, e sobre o qual importa refletir aqui: o capitalismo.

O trabalho assumiu desde logo uma dimensão central e decisiva na história da humanidade, que em nenhuma de suas distintas fases pôde prescindir dessa *atividade vital*. Produzir os bens materiais e simbólicos tem sido, desde os primórdios até os dias atuais, resultado ineliminável do fazer humano. Oscilando entre criação e sujeição, atividade catártica e servidão, o mundo do labor vivenciou um pouco de tudo: trabalho compulsório, escravidão, fruição, trabalho livre, servidão etc. *Poiésis e tripalium, ergon e ponos*, ato e punição, assim caminhou a dialética do trabalho (ANTUNES, 2018, p.191).

Destaca-se brevemente que, em meio à Europa feudal, na segunda metade da Idade Média, ou Baixa Idade Média, iniciou-se um processo de reativação do comércio, impulsionado pela produção de excedentes agrícolas e artesanais, que podiam ser trocados; assim como pelas Cruzadas, que deslocaram milhares de pessoas por meio do continente europeu. O comércio fez crescer as cidades, palco de sua realização, fora dos muros feudais. Nas cidades, os artesãos, que antes trabalhavam apenas para seu próprio feudo, começam a trabalhar juntos, inicialmente de modo cooperativo e, posteriormente, sob o comando de um único homem, proprietário das instalações e da matéria-prima. A expansão sempre crescente do comércio e o afluxo de trabalhadores sem propriedades levaram as cidades a esse reordenamento da produção, desenvolvendo o sistema de manufatura (PEREIRA e GIOIA, 2004, p. 163-165).

A reunião de artesãos nas manufaturas, e a crescente divisão de trabalho entre eles, reduziu progressivamente o tempo necessário da produção, na medida em que extinguiu lacunas de tempo antes despendida pelo artesão isolado trocando de ferramenta, de lugar, de operação parcial, agora concentradas por alguém repetidamente.

A divisão manufatureira do trabalho cria a subdivisão qualitativa e a proporcionalidade quantitativa dos processos sociais de produção; cria, assim, determinada organização do trabalho social e, com isso, desenvolve ao mesmo tempo nova força produtiva social do trabalho [...] Revela-se, de um lado, progresso histórico e fator necessário do desenvolvimento econômico da sociedade, e, do outro, meio civilizado e refinado de exploração (MARX, 1998, p.420).

A manufatura, nesse processo, coexistiu com o artesanato e com os métodos domésticos, marcas dos períodos anteriores, estas que só foram extintas da produção com o surgimento da maquinaria, no século XVIII, principalmente na Inglaterra e na França. Momento que a maioria dos historiadores vai chamar, mais tarde, de Revolução Industrial, que veio a suplantá-la, também, a própria manufatura.

Com a introdução das máquinas, reduz-se gradativamente a necessidade de trabalhadores resistentes ou hábeis, uma vez que agora eles nada mais têm a fazer senão vigiar e corrigir o trabalho da máquina. Assim, vê-se em larga medida uma desqualificação do trabalho dos operários, antes especialistas em seus ofícios, tornando possível a utilização de pessoal menos qualificado, à época: mulheres e crianças (PEREIRA e GIOIA, 2004, p.173).

O desenvolvimento desses novos instrumentos de produção, dentro das grandes manufaturas, que superavam em muito a capacidade de trabalhar dos braços humanos eliminou maciçamente a produção doméstica e artesanal, consolidando na Europa, entre os séculos XVIII e XIX, o trabalho sob o comando e financiamento dos grandes proprietários como sua forma hegemônica, e tendo o restante do globo sob seu domínio, o capitalismo.

2.1 MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E SUPERESTRUTURA IDEOLÓGICA

O capitalismo inaugura um modo totalmente novo de organizar o trabalho social, que não se baseia apenas no estrondoso desenvolvimento técnico dos instrumentos do trabalho, especialmente as máquinas, mas essencialmente em novas relações sociais de produção, o modo como se organiza o trabalho social. As manufaturas e a maquinaria nascente demandaram para seu funcionamento a existência de trabalhadores livres, não só de seu senhor, mas da terra e dos demais instrumentos necessários à sua própria produção, de modo que não lhes restasse outra opção que não trabalhar sob essa nova forma, vendendo sua capacidade de trabalhar, em troca de dinheiro, uma mercadoria que se troca por qualquer outra.

Juntando esse elemento com o já apontado comércio crescente nas cidades, é possível dizer que o novo modo de produzir a vida nasce e se desenvolve, assim, com uma dupla noção de liberdade, que decorre da liberdade de comércio e troca: por um lado, os comerciantes e industriais livres para comprar e vender os bens dos quais são proprietários; e por outro, as mulheres e homens desprovidos de qualquer bem – da terra e dos instrumentos de trabalho – livres para serem arregimentados diariamente para o trabalho sob a direção dos primeiros. Tal é a nova relação de produção que se estabelece, com a contratação do trabalho diário dos indivíduos, a compra e venda da possibilidade de trabalhar, do dispêndio de energia junto aos meios e instrumentos de quem o contrata.

O fenômeno da circulação e troca dos produtos impulsionou assim a estruturação de uma sociedade de possuidores de mercadorias, produtos do trabalho que se relacionam entre si como valores. Nessa nova economia mercantil capitalista a propriedade se torna indiferente

em relação ao seu objeto, ressaltando seu valor, dimensão abstrata do produto do trabalho, e rompendo qualquer relação orgânica entre as pessoas (PACHUKANIS, 2017, p.131).

Nesse processo, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho vira mercadoria, seu possuidor vira sujeito jurídico, detentor do direito de propriedade, e do direito sobre a troca como vontade determinante. Assim, a capacidade de ser sujeito de direito nasce ligada intrinsecamente à capacidade de ser detentor de mercadorias, desenvolvendo uma vontade abstrata do proprietário. Os sujeitos de direito, figuras desse novo modo de produção, são proprietários que se relacionam na medida em que se reconhecem como proprietários privados, livres, e alienam entre si os valores que possuem (PACHUKANIS, 2017, p.119).

O novo modo de produção da vida social, assim, contém não só novas relações de produção, mas novas noções jurídicas correspondentes. Busca-se na sistematização de Marx no Prefácio à Crítica da Economia Política o vínculo de tais dimensões:

[...] na produção social da sua vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (MARX, 1987, p.30).

Desta forma, as relações de produção estão na base de uma totalidade social a qual correspondem formas jurídicas determinadas, assim como também as formas políticas e de consciência social. Marx, ao analisar a formação das ideias e da superestrutura, identifica sua determinação geral estreitamente ligada à dominação estabelecida nas relações de classe que compõe a infraestrutura da sociedade:

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem a sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação (MARX, 2007, p.47).

Pachukanis destaca que Marx, já num momento posterior de seu pensamento, n' *O Capital*, falando dos conceitos gerais da economia política, analisa a consciência que emerge desse processo, destacando-a como formas de pensamento socialmente válidas, dotadas de

objetividade em vista das relações de produção historicamente determinadas, a sociedade produtora de mercadorias (PACHUKANIS, 2017, p.88).

Em análise de tais dimensões superestruturais, Marilena Chaui (1981), sintetizando a maturação desses elementos em Marx e Engels, destaca que a divisão social do trabalho que compõe a base econômica é elemento crucial na determinação da superestrutura e das formas de consciência social. Divisão do trabalho que não é mera divisão de tarefas, mas a existência de diferentes formas de propriedade, de divisão entre os meios e instrumentos de trabalho, e entre o próprio trabalho, e, conseqüentemente, na distribuição desigual do produto do trabalho. “A divisão social do trabalho engendra e é engendrada pela desigualdade social ou pela forma de propriedade” (CHAUI, 1981, p.61).

Segundo Chaui, a consciência está indissolúvelmente ligada à tal diferenciação nas condições materiais da existência, na medida em que as ideias nascem da atividade material. Entretanto, destaca que isso não implica que os indivíduos representem nessas ideias a realidade de suas condições materiais; pelo contrário, “representam o modo como essa realidade lhes aparece na experiência imediata”. Assim, as ideias “tendem a ser uma representação invertida no processo real, colocando como origem ou como causa aquilo que é efeito ou consequência, e vice-versa” (CHAUI, 1981, p.63). Desta forma, tal processo decorre da vivência imediata, que é um fragmento da totalidade social, cindida pela divisão social do trabalho.

As diferentes classes sociais representam para si mesmas o seu modo de existência tal como é vivido diretamente por elas, de sorte que as representações e ideias (todas elas invertidas) diferem segundo as classes e segundo as experiências que cada uma delas tem de sua existência nas relações de produção. No entanto, as ideias dominantes em uma sociedade numa época determinada não são todas as ideias existentes nessa sociedade, mas serão apenas as ideias da classe dominante dessa sociedade nessa época. Ou seja, a maneira pela qual a classe dominante representa a si mesma (sua ideia a respeito de si mesma), representa sua relação com a Natureza, com os demais homens, com a sobrenatureza (deuses), com o Estado, etc., tornar-se-á a maneira pela qual todos os membros dessa sociedade irão pensar (CHAUI, 1981, p.92).

Tanto assim, que já nos alertava Pachukanis (2017, p.88) que “o reconhecimento do caráter ideológico deste ou daquele conceito, de modo geral, não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva, ou seja, aquela que existe no mundo exterior, não apenas na consciência”, atestando a possibilidade de inversão ou distorção das ideias, e o passo necessário de seu desvelamento.

Na análise marxiana sistematizada por Chaui, vê-se o quanto a experiência limitada pela divisão social do trabalho engendra o ocultamento das relações sociais que a determinam:

A medida que uma forma determinada de divisão social do trabalho se estabiliza, se fixa e se repete, cada indivíduo passa a ter uma atividade determinada e exclusiva que lhe é atribuída pelo conjunto das relações sociais, pelo estágio das forças produtivas e, evidentemente, pela forma de propriedade [...] A partir desse momento, todo o conjunto das relações sociais aparece nas ideias como se fossem coisas em si, existentes por si mesmas e não como consequência das ações humanas (CHAUI, 1981, p.64).

Ainda sobre as implicações da divisão social do trabalho, Chauí destaca que o auge de tal divisão, naquilo que importa para a análise da forma de consciência social produzida nessa sociedade, se encontra na separação entre trabalho manual e intelectual, com a produção intelectual acontecendo de forma apartada do trabalho manual de forma geral.

A forma inicial da consciência é, portanto, a alienação. E porque a alienação é a manifestação inicial da consciência, a ideologia será possível: as ideias serão tomadas como anteriores à práxis, como superiores e exteriores a ela, como um poder espiritual autônomo que comanda a ação material dos homens. A divisão social do trabalho torna-se completa quando o trabalho material e o espiritual se separam (CHAUI, 1981, p.65).

O que resulta inevitavelmente em diferentes graus de contradição com tal conjunto de ideias. Tais ideias podem parecer estar em contradição com as relações sociais postas, com o mundo concreto existente, “porém essa contradição não se estabelece realmente entre as ideias e o mundo, mas é uma consequência do fato de que o mundo social é contraditório”. Entretanto, “como as contradições reais permanecem ocultas (são as contradições entre as relações de produção ou as forças produtivas e as relações sociais), parece que a contradição real é aquela entre as ideias e o mundo” (CHAUI, 1981, p.66).

Desta feita, a ideologia pode ser assim definida como “o sistema ordenado de ideias ou representações das normas e regras como algo separado e independente das condições materiais, visto que seus produtores – os teóricos, os ideólogos, os intelectuais – não estão diretamente vinculados à produção material das condições de existência” (CHAUI, 1981, p.65).

Marx já apontava, na *Ideologia Alemã*, quanto à produção das ideias numa sociedade cindida em classes, que

[o]s indivíduos que compõe a classe dominante possuem, entre outras coisas, também a consciência e, por isso, pensam; na medida em que dominam como classe e determinam todo o âmbito de uma época histórica, é evidente que eles o fazem em toda a sua extensão, portanto, entre outras coisas, que eles dominam também como pensadores, como produtores de ideias, que regulam a produção e a distribuição das ideias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época. Por exemplo, numa época e num país em que o poder monárquico, a aristocracia e, a burguesia lutam entre si pela dominação, onde portanto a dominação está dividida, aparece como ideia dominante a doutrina da separação dos poderes, enunciada então como uma “lei eterna” (MARX, 2007, p.47).

Marilena Chaui (1981, p. 94) destaca que a identificação dos membros de uma sociedade com essas “características supostamente comuns a todos”, implica na conversão dessas ideias da classe dominante em “ideias comuns a todos”, o que enseja não só sua produção em si, mas sua distribuição, o que se dá por diversos meios, como a educação, a religião, os costumes, e os meios de comunicação disponíveis.

Nesse sentido, é possível afirmar que a ilusão produzida pela ideologia não é simplesmente falsa, uma vez que guarda relação, mesmo que parcial e invertida, com a realidade sensível. Sendo também útil para o processo de dominação de classe. Com o devido rigor, alerta Marilena Chaui:

Por ilusão não devemos entender “ficção, “fantasia”, “invenção gratuita e arbitrária”, “erro”, “falsidade”, pois com isto suportaríamos que há ideologias falsas ou erradas e outras que seriam verdadeiras e corretas. Por ilusão devemos entender: abstração e inversão. Abstração [...] é o conhecimento de uma realidade tal como se oferece à nossa experiência imediata, como algo dado, feito a acabado que apenas classificamos, ordenamos e sistematizamos, sem nunca indagar como tal realidade foi concretamente produzida. [...] Inversão [...] é tomar o resultado de um processo como se fosse seu começo, tomar os efeitos pelas causas, as consequências pelas premissas, o determinado pelo determinante (CHAUI, 1981, p. 104).

Por fim, destaca-se que a abstração e a inversão da ideologia se mantêm funcional enquanto não revela as relações concretas que a engendram. A explicitação da origem das formas ideológicas faz vir à tona a divisão da sociedade em classes, esvaziando seu conteúdo ideológico e sua razão de ser, que consiste em “dar explicações racionais e universais que devem esconder as diferenças e particularidades reais”. Assim, é possível afirmar que “a ideologia é um corpo teórico (religioso, filosófico ou científico) que não pode pensar realmente a luta de classes que lhe deu origem” (CHAUI, 1981, p.114).

[...] na qualidade de corpo teórico e de conjunto de regras práticas, a ideologia possui uma coerência racional pela qual precisa pagar um preço. Esse preço é a existência de “brancos”, de “lacunas” ou de “silêncios” que nunca poderão ser preenchidos sob pena de destruir a coerência ideológica. O discurso ideológico é coerente e racional porque entre suas “partes” ou entre suas “frases” há “brancos” ou “vazios” responsáveis pela coerência. Assim, ela é coerente não apesar das lacunas, mas por causa ou graças às lacunas. Ela é coerente como ciência, como moral, como tecnologia, como filosofia, como religião, como pedagogia, como explicação e como ação apenas porque não diz tudo e não pode dizer tudo. Se dissesse tudo, se quebraria por dentro (CHAUI, 1981, p.114).

Tal produção social dessas abstrações e inversões, com suas lacunas explicativas, terá uma instituição privilegiada de mediação, alocação e promoção, também envolta de um véu racional e universal, qual seja, o Estado.

2.2 ESTADO E A IDEOLOGIA DO INTERESSE GERAL

É importante identificar, antes de mais nada que, numa sociedade dividida em classes, estruturada a partir da propriedade privada dos meios de produção da vida – material e intelectual, como se viu – assim como da livre disposição do produto do trabalho, denomina-se por Estado a máquina governamental, o organismo próprio que se institui por meio da divisão do trabalho, como algo separado da sociedade (MARX, 2012, p.45). Marilena Chaui já apontava o caráter ilusório do entendimento do Estado como a própria comunidade, afirmando que “ele aparece como comunidade porque é assim percebido pelos sujeitos sociais”, como mais um exemplo da inversão da ideologia. Quando na verdade, tal instituição apenas “exprime na esfera da política as relações de exploração que existem na esfera econômica” (CHAUI, 1981, p. 70).

Lenin, na antessala da Revolução Russa, recuperando os ensinamentos de Marx e, principalmente, de Engels sobre o Estado, destaca tal organismo como um produto necessário da reprodução de uma sociedade dividida em classes, tal o grau de suas contradições. Citando Engels, em sua *A origem da família, da propriedade privada e do Estado (edição de 1894)*, que faz uma análise histórica da formação do Estado, aponta ele, categoricamente:

O Estado não é, de forma alguma, uma força imposta, do exterior, à sociedade. Não é, tampouco, ‘a realidade da Ideia moral’, nem a ‘a imagem e a realidade da Razão’ como pretende Hegel. É um produto da sociedade numa certa fase do seu desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se embarçou numa insolúvel contradição interna, se dividiu em antagonismos inconciliáveis de que não pode desvincilhar-se. Mas, para que essas classes antagônicas, com interesses econômicos contrários, não se entredevorassem e não devorassem a sociedade numa luta estéril, sentiu-se a necessidade de uma força que se colocasse aparentemente acima da sociedade, com o fim de atenuar os conflitos nos limites da ‘ordem’. Essa força, que sai da sociedade, ficando, porém, por cima dela e dela se afastando cada vez mais, é o Estado (LENIN, 2010, p.26-27).

Desta forma, é necessário reconhecer a contradição que funda o Estado enquanto tal, organismo próprio das sociedades divididas em classes, que se autonomiza enquanto instituição separada da vida privada, mas que serve a ela, especialmente à(s) classe(s) dominante de cada época histórica, como instrumento de sua dominação.

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes. O Estado aparece onde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados [...] Para Marx, o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra; é a criação de uma ‘ordem’ que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão das classes (LENIN, 2010, p.27).

Assim, o Estado aparece, à primeira vista, como a realização, ou imposição, de um interesse geral, e não de um grupo ou classe em específico; mas, de fato, ele é a “forma pela qual os interesses da parte mais forte e poderosa da sociedade (a classe dos proprietários) ganham aparência de interesses de toda a sociedade” (CHAUI, 1981, p. 69).

Para existir materialmente, e manter-se como poder público, apartado do poder econômico direto, separado, por assim dizer, da sociedade e, ao mesmo tempo, acima dela, “são necessários os impostos e uma dívida pública” (LENIN, 2010, p.32). Tal são os mecanismos cotidianos que permitirão a instalação de um poder público que busca se estabelecer como o responsável por uma ordem social, o que exigirá dele, em diversos momentos, não só uma atuação direta pela força, mas, antes disso, uma atuação regulamentadora, sendo que a “regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p.92).

É Pachukanis quem deduzirá, com as lentes marxistas, o papel de tal regulamentação na reprodução social, explicitando a forma jurídica envolta nas relações de troca, e na formação social capitalista de forma geral. A forma jurídica está, segundo ele, intrinsecamente conectada com a forma mercadoria, uma vez que se desenvolve a partir da “necessidade de unificação das relações de trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes” (PACHUKANIS, 2017, p.80).

Assim, é da regulação do processo de troca de mercadorias, e principalmente da mercadoria que ganha centralidade na forma capitalista de produção da vida, a força de trabalho, que ganha impulso o papel jurídico do Estado. Da superestrutura jurídica e política que nos falava Marx, e que tem como *locus* de existência o Estado, Pachukanis destaca que “a superestrutura jurídica está em contato íntimo com a base das relações de produção, são a expressão jurídica das relações de produção, sendo a superestrutura política um elemento secundário e derivado”. Nesse sentido, o autor recupera de Marx o alerta sobre a inversão que se tem na aparência do Estado em relação ao seu papel no cotidiano das trocas: “o vínculo real é o da vida burguesa (das mediações de trocas que satisfazem necessidades) e não da vida política. É o Estado quem se acha mantido em coesão pela vida burguesa, e não o inverso”. (PACHUKANIS, 2017, p.102).

O poder do Estado, então, se desenvolve como um poder social garantidor de um poder já estabelecido nas relações privadas, como um “fiador dessas relações”, “um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem”, que não só pode ser expresso em termos jurídicos, mas se apresenta como Direito, como norma objetiva abstrata

(PACHUKANIS, 2017, p. 141). Uma garantia que não acontece, nesses termos, sem uma mediação ideológica, como abstração.

Pachukanis destaca também o quanto isso é completamente diferente da atuação da máquina governamental como sujeito externo:

O Estado como organização do poder de classe e como organização destinada à realização de guerras externas não exige uma interpretação jurídica e, de fato, nem sequer a admite. Esse é um domínio em que reina a assim chamada *raison d'état*, ou seja, o princípio da conveniência nua e crua (PACHUKANIS, 2017, p. 141).

Enquanto funções opostas, não é possível que uma teoria jurídica do Estado abarque todas as suas funções sem parecer bizarra, ou no mínimo inadequada. “Ela não pode ser o reflexo verdadeiro de todas as funções da vida do Estado; ela apenas oferece um reflexo ideológico, ou seja, deformado, da realidade” (PACHUKANIS, 2017, p. 141). O autor aponta, nesse sentido, que

a concepção jurídica do Estado se constitui como uma deturpação ideológica dos fatos, uma vez que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade produtora de mercadorias, das relações de troca, e não da permissão da autoridade. A análise da relação jurídica em sua forma simples se dá pela análise da relação mais simples que decorre da relação econômica, e não da norma como imposição autoritária externa (PACHUKANIS, 2017, p.106).

Em que pese o papel imperialista que seguirá tendo no sentido da guerra externa dita por Pachukanis para os Estados do centro do capitalismo, importa destacar aqui sua primeira função, de garantidor do sistema de trocas, função essa em geral esquecida e acortinada pela ideologia. Enquanto organismo que se coloca acima dos indivíduos, acima das empresas isoladas, enquanto uma força geral e impessoal, torna-se possível que a classe dominante atue através dele de forma a dissimular seu poder como um poder geral, e não de classe, e muito menos isolado, e exercê-la sobre o conjunto da sociedade, o que não é possível ao burguês isolado.

Essa força impessoal não medeia cada relação específica de exploração, pois o trabalhador assalariado não é obrigado política nem juridicamente a trabalhar para *dado* empregador, mas aliena sua própria força de trabalho com base em um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como uma relação entre dois proprietários de mercadoria ‘independente’ e ‘iguais’, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode adquirir a forma do poder público. O princípio da concorrência, que, conforme já assinalado, predomina no mundo burguês-capitalista, não oferece a possibilidade de vincular o poder político a uma empresa individual (PACHUKANIS, 2017, p. 144).

A submissão das trabalhadoras e trabalhadores à regulamentação estatal, e portanto geral, abstrata e indisponível, ganha uma dimensão distinta daquela submissão isolada a uma

relação de trabalho específica, envolta num véu de liberdade do contrato. Assim, a atuação dos trabalhadores e dos burgueses perante esse poder regulamentador abstrato não se dá, aparentemente, enquanto trabalhadores ou burgueses, ou mesmo integrantes de sua classe, mas num nível mais abstrato, de indivíduos abstratamente iguais, de sujeitos de direito. “Assim como o valor tem uma determinação social, ampla, dependendo de um certo grau de desenvolvimento, também depende desse grau de desenvolvimento a transformação do homem em sujeito de direitos, uma qualidade puramente social, que atinge seu auge com o Estado” (PACHUKANIS, 2017, p.122).

2.3 DIREITO COMO INSTRUMENTO DA IDEOLOGIA

Pelo exposto até aqui, é possível afirmar que a sociedade de classes não é simplesmente o mercado, no qual se encontram e se relacionam livremente os possuidores de mercadorias. Muito além disso, é também a “arena de uma feroz guerra de classes”, dadas as contradições insolúveis entre aqueles que não detém outra propriedade que não sua capacidade de trabalhar e os proprietários privados dos meios e instrumentos imprescindíveis ao trabalho social. Decorrência dessas contradições é o desenvolvimento do aparato do Estado, arma poderosa de manutenção de uma sociedade cindida em classes. “Nessa arena, as relações se formam longe da definição kantiana de direito como a delimitação da liberdade pessoal dentro de limites mínimos necessários para a convivência” (PACHUKANIS, 2017, p. 151). Ao contrário, formam-se na própria produção da vida, através da troca de valores, especialmente do contrato de trabalho, aos quais o Estado vai dar validade e garantia, sendo o Direito a forma jurídica específica que permite a troca de mercadorias, a partir de seu termo de equivalência, inclusive da mercadoria especial produtora de mais-valor, a força de trabalho.

O Direito, desta forma, é o grande instrumento do Estado, através do qual se estabelecem as leis que regulam as relações sociais, de forma geral, em proveito da classe dominante. Por meio do Direito, o Estado aparece como forma legal, como *Estado de Direito*, despido de qualquer interesse parcial, de classe. Dessa forma, através do Direito, a dominação não é tida como uma violência, mas como legal, como norma e vontade geral, e não violenta, e, assim, deve ser aceita. Tal noção ideológica, porque abstrata e invertida, é o que garante a normalidade da dominação, da exploração. “Se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam”. A ideologia faz

com o que o legal apareça para os sujeitos como legítimo, como justo e bom. “Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela ideia do Estado”, e por decorrência disso, “a dominação de uma classe é substituída pela ideia de interesse geral encarnado pelo Estado”. O mesmo ocorrendo com o Direito, que é tido pela ideia do Direito: “a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou ideias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos” (CHAUI, 1981, p.90).

A forma jurídica é a abstração que permitirá a manutenção e reprodução da normalidade capitalista, tanto através da sanção do comportamento desviante, ou seja, da repressão; quanto pelo “constrangimento ideológico tendente a criar a ‘voluntariedade’ da ‘maneira prática do agir comum dos membros da sociedade’”. Flávio Batista, recuperando elementos desenvolvidos por Lukács, destaca que os sistemas de direito não tratam estritamente de prescrições e ordens, uma vez que seria impossível que funcionassem se tivesse que se impor a todo momento, por meio de castigos. Assim, as regulamentações pressupõe que a maioria dos membros da sociedade aga em seu cotidiano voluntariamente de acordo com essas prescrições, uma vez que só diante de uma minoria é que a coerção do direito tem chance de tornar-se eficaz (BATISTA, 2012, p. 106).

Uma vez que o Estado não teria êxito em sua função apaziguadora e reguladora da sociedade, garantindo o interesse da classe dominante, se aparecesse como expressão e realização de interesses de um grupo em particular, é necessário que tal dominação se apresente de forma impessoal e anônima, o que é possível através do Direito. “Graças às leis, o Estado aparece como um poder que não pertence a ninguém” (CHAUI, 1981, p. 70).

Nesse sentido, a “operação por excelência da ideologia”, qual seja, a criação e estabelecimento de universais abstratos, convertendo as “ideias particulares da classe dominante em ideias universais de todos e para todos os membros da sociedade” (CHAUI, 1981, p. 95), tem no Direito um de seus canais primordiais, estabelecendo normas de comportamento, produzindo previsões em relação aos vínculos contratuais, e assegurando as medidas de reprodução da produção capitalista.

As abstrações político-jurídicas cumprirão exatamente esse papel de cristalizar as relações de produção compostas das abstrações surgidas da prática social da produção e da circulação. Uma vez consolidada a prática econômica do modo de produção capitalista, a observância da normalidade comportamental dessa prática poderá ser imposta coercitivamente por meio de abstrações de tipo diverso daquelas que compõem a circulação e o mercado, isto é, abstrações referentes ao Estado e seu aparelho repressor, bem como aquelas referentes aos sistemas jurídico e judiciário [...] Na forma que alcançaram no modo de produção burguês contemporâneo, as abstrações político-jurídicas estão consubstanciadas em instituições estatais e judiciárias e constituições, leis e diversos outros tipos de normas escritas. São

visíveis e palpáveis, muito além de conceitos apreensíveis unicamente pela reiteração das práticas, como o valor (BATISTA, 2012, p.104).

Mesmo assim, não se perde de vista sua raiz. Uma das noções fundamentais desse sistema de abstrações que é o Direito, qual seja, o contrato, deriva, dessa forma, da relação mais fundamental da troca, idealizando a igualdade e a vontade dos sujeitos que a operam.

Historicamente, o conceito de acordo surgiu do contrato. Fora do contrato, os sujeitos e a vontade não existem. É no ato da troca que se movem e adquirem seu fundamento material. É o acordo de troca que fornece a ideia do sujeito como portador abstrato de pretensões jurídicas (PACHUKANIS, 2017, p.125).

Nessa linha, Flávio Batista aponta que, na análise do sujeito trabalhador e sua mercadoria, a força de trabalho, o “direito fetichiza a forma mercadoria por meio da forma sujeito de direito”, atribuindo aos sujeitos de direito as mesmas características da forma mercadoria – célula da troca mercantil sob o capitalismo – como se fossem naturais. O sujeito de direito, assim, portador de pretensões jurídicas, naturalmente livre e igual, “que se posiciona perante os demais sujeitos constituindo direitos e obrigações por sua própria vontade, não passa, em essência, de uma forma fetichizada”. O trabalhador, de fato, incorpora seu trabalho nas mercadorias com base em sua duração em horas, “ignorando seu caráter concreto de produtor de valores de uso para priorizar seu caráter abstrato de quantificação do trabalho socialmente necessário” (BATISTA, 2012, p.117).

Converte-se, em sua relação mais fundamental de sobrevivência, em sujeito de direito, que dispõe sobre sua propriedade, a capacidade temporária de trabalhar e produzir valor, o *quantum* abstrato elementar das trocas. Na esteira do pensamento de Márcio Naves, Flávio Batista destaca que o direito está indissociavelmente ligado à existência e operação de um equivalente geral que permita medir o valor dos produtos do trabalho e efetivar o circuito de trocas. Desta forma, o direito é parte elementar de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados se tornem, pelas trocas, trabalho social. Nesse sentido, afirma que “é a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica (BATISTA, 2012, p.120).

Aponta ele também, acompanhando os estudos de Pachukanis, o quanto a forma jurídica se estabelece de fato no modo de produção capitalista, apesar de seu germen já estar dado em outras formas sociais nas quais havia a troca mercantil.

É somente na formação social contemporânea que a extração de trabalho alheio é operacionalizada por meio de categorias ligadas à forma jurídica – o contrato de trabalho e todas as ideias que o circundam. Daí a especificidade histórica da forma jurídica no capitalismo, a despeito de seu nascimento se verificar milênios antes: o

modo de produção capitalista organiza a reprodução da vida material em torno de categorias jurídicas constituídas a partir da troca mercantil (BATISTA, 2012, p.120).

Bernard Edelman, que investigou como o Direito opera na relação entre trabalhadores e burgueses, na esteira do marxismo, já apontava o Direito como expressão organizada das aparências do mercado: “ele conhece apenas o trabalho – expressão jurídica da força de trabalho; conhece apenas o preço do trabalho – expressão jurídica da extorsão do mais-valor; conhece, enfim, apenas o homem – expressão jurídica do trabalhador”. Enquanto aparência, oculta, assim, seu conteúdo concreto, de exploração do trabalhador através do contrato de compra e venda da força de trabalho, que aparenta ser a compra e venda do trabalho, cuja contraprestação é o salário. Quando a relação monetária oculta o trabalho gratuito, o trabalho não pago do trabalhador assalariado, a relação real entre capital e trabalho torna-se invisível. “É na forma salário – que o contrato de trabalho torna tecnicamente eficaz – que repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar” (EDELMAN, 2016, p.30).

O trabalho gratuito, oculto na forma salário, aparece, enquanto forma jurídica, em sua outra dimensão, de resultado: a propriedade do capitalista. Tal é a “dupla forma do contrato de trabalho e do direito de propriedade”: “do ponto de vista do operário, o capital toma a forma do contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade” (EDELMAN, 2016, p.31).

A forma jurídica, que nasce das relações de troca, e produz consigo, o sujeito de direito, ator da relação de troca, tende a se generalizar como o invólucro jurídico comum às demais relações sociais. A generalização da forma mercadoria, que domina não só a produção de riqueza, mas a produção da vida de forma geral no capitalismo, vem acompanhada de sua aparência e regulamentação na forma jurídica. De forma simplificada, esta é a tradução teórica feita por Pachukanis (2017) da análise da mercadoria e da reprodução ampliada do capital feita por Marx.

A inversão ideológica que se constrói nesse processo de generalização da forma jurídica – nos termos do apontado até aqui sobre a ideologia – é a da pretensão jurídica particular da classe dominante aparecer como pretensão geral. A expressão de vontade que é própria da relação jurídica advinda da troca, quando instrumentalizada pelo Estado e pelo Direito, ganha a feição de vontade geral. Desta forma, “os conflitos (entre proprietários) e a contradição (entre proprietários e não proprietários) aparecem para a consciência dos sujeitos

sociais como se fosse conflitos entre o interesse particular e o interesse comum ou geral” (CHAUI, 1981, p. 68).

Nesse sentido, o Direito e o Estado vão figurar não só como a expressão, mas como o instrumento dessa vontade geral, desse interesse comum da comunidade, expressão esta absolutamente mergulhada na ideologia, como já dito. Em termos de forma jurídica, algo novo tende a surgir. O desenvolvimento e complexificação da máquina governamental vão fazer aprimorar uma diferenciação de um ramo do Direito próprio do funcionamento e da atuação estatal, que é o Direito Público. Entretanto, nos termos do que se desenvolveu até aqui, o Direito se consolida como forma aparente de relações e interesses privados, indicando uma possível contradição genética de um Direito que se pretenda público, geral.

Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados. Isso é, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e uma causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. [...] De modo contrário, a unidade de finalidades representa a premissa da regulamentação técnica (PACHUKANIS, 2017, p.94).

Do raciocínio de Pachukanis, quando compara a oposição entre a forma jurídica e uma pretensa regulamentação técnica, que não diz respeito aos interesses particulares, já apontamos a contradição de partida de um Direito que se pretenda público, regulamentando a atuação dessa instituição abstratamente acima dos entes particulares. Não apenas isso vai atestar o autor, mas, muito mais a fundo, a impossibilidade de, numa sociedade de classes, cuja produção da vida se dá movida a interesses particulares, estabelecer-se uma força regulamentadora com outra natureza.

O direito público pode existir apenas como representação da forma jurídica privada na esfera da organização política, senão ele deixará de ser direito. Qualquer tentativa de representar a função social como aquilo que ela é, ou seja, simplesmente como função social, e a norma como sendo simplesmente uma regra organizacional significa a morte da forma jurídica [...] o traço característico da sociedade burguesa está justamente no fato de os interesses gerais se destacarem dos privados e se oporem a eles; nessa oposição, eles mesmos, involuntariamente, assumem a forma dos interesses privados, ou seja, a forma do direito (PACHUKANIS, 2017, p.112).

Na realidade fática, havendo antagonismos entre classes sociais particulares, havendo propriedade privada, não pode haver interesse social comum (CHAUI, 1981, p. 68). Por isso, Pachukanis já apontava a inafastável distorção de qualquer tentativa de desenhar o Estado e o Direito Público como parte daquilo que é o Direito, de construção do interesse geral e público na forma do Direito. O Direito Público subjetivo, segundo ele, é o mesmo Direito Privado, reavivado e um pouco transformado, invadindo a esfera de um suposto interesse geral impessoal. Mas que não pode, e não consegue, ir além do Direito, que nasce das relações

privadas e mantém sua forma. “É justamente no direito privado que o pensamento jurídico age com mais liberdade e segurança; sua construção adquire aspecto mais acabado e harmonioso” (PACHUKANIS, 2017, p.93). Vê-se no Direito Civil, institutos com simplicidade, clareza e completude; enquanto no Direito Público a presença de construções forçadas, unilaterais, artificiais (PACHUKANIS, 2017, p.112). O olhar particular sobre um dos ditos Direitos Públicos subjetivos a partir do próximo capítulo buscará exemplificar os termos e efeitos de tal distorção.

3 A IDEOLOGIA DA APOSENTADORIA

A participação nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus presentes
(EDELMAN, 2016, p.18)

O direito à aposentadoria, assim como outros benefícios do sistema previdenciário, compõe o quadro do Direito Público enquanto prestações a serem exigidas ou pleiteadas ao Estado pelos seus cidadãos. São, assim, simultaneamente, Direitos Públicos e também Direitos subjetivos: Direitos Públicos subjetivos. O Direito Público subjetivo, como se viu, é o mesmo Direito Privado, reavivado e um pouco transformado, invadindo a esfera de um suposto interesse geral impessoal.

Tal observação em relação ao Direito Público, recuperando o que já apontava Pachukanis, é essencial quando se pretende analisar a questão da aposentadoria, assim como vários dos Direitos Sociais atualmente existentes em nosso país, pois ali já está dada a contradição fundamental de sua constituição enquanto Direito e, mais especificamente, enquanto Direito subjetivo, conformado pelo Direito Privado, mesmo que eventualmente expresse como Direito Público.

Flávio Batista aponta que “quaisquer conteúdos somente podem ser juridicizados mediante sua incorporação pela forma jurídica”, e a forma jurídica, inevitavelmente submetida à circulação das mercadorias, “aburguesará todos estes conteúdos eventualmente juridicizados ao submetê-los à forma do sujeito” (BATISTA, 2012, p.136). Nesse sentido, segundo o autor, os trabalhadores, enquanto proprietários de mercadorias – seja sua força de trabalho, seja parcela do seu salário – são tratados pelo direito como portadores das mesmas características das mercadorias que possuem: liberdade e igualdade. “Tais características são sintetizadas em sua vontade livremente manifestada e igual de constituir obrigações para si mesmos, com a contrapartida de uma obrigação assumida por outro proprietário em face de si”. Assim se sustenta, jurídica e ideologicamente, sua posição de sujeito de direito que titulariza direitos subjetivos, já que todo direito subjetivo será “a outra face da moeda de uma obrigação de outrem para com o titular de tal direito” (BATISTA, 2012, p.118).

Assim, mesmo aqueles Direitos que não aparentam estar ligados diretamente à garantia dos interesses da classe burguesa, e que se formaram como conquistas das lutas da classe trabalhadora por sua sobrevivência e por condições mais dignas de vida e de trabalho, não estarão livres da forma jurídica, nem de seus efeitos, como da ideologia.

3.1 DIREITOS SOCIAIS E IDEOLOGIA

Os Direitos Sociais, do qual são parte integrante os Direitos Previdenciários, são direitos que buscam garantir condições materiais de existência dos hipossuficientes, corrigindo casos de diminuição da perspectiva da dignidade da pessoa humana, não deixando de ser plenamente monetizáveis, encaixados na forma jurídica burguesa, desempenhando um papel determinado na estrutura econômica de reprodução do valor, isto é, no modo de produção capitalista (BATISTA, 2012).

Os direitos sociais, assim, não tem essencialmente nenhum conteúdo revolucionário, opositor ao modo de vida que resulta em cidadãos miseráveis que dependem da assistência estatal por meio de direitos sociais para se reproduzirem socialmente. Pelo contrário, estão no campo da política redistributiva, que em nada altera o modo de produção, operando apenas sobre o seu resultado, a riqueza produzida pelos próprios trabalhadores e de alguma forma retida pelo Estado.

Nessa toada, já apontava Bernard Edelman (2016, p.19), em análise da formação do Direito do Trabalho, que “não existe o ‘direito do trabalho’; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final”, deixando claro que, diante da divisão da sociedade em classes, e o domínio da classe proprietária, que se dá, inclusive, no âmbito jurídico, não há um direito da classe expropriada, mas uma regulação de sua dominação. O efeito ideológico de direitos que aparentam pertencer aos trabalhadores não será pequeno, e tal confusão, nas palavras de Edelman, é percebida por sua linguagem. “A astúcia do capital é dar à classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico” (EDELMAN, 2016, p.22).

Nas palavras de Silvia Zanirato, refletindo sobre a ação estatal de promoção e instituição dos Direitos Sociais, esses terão o efeito de legitimação da ordem social.

As políticas sociais são produtos diretos do desenvolvimento do capitalismo e, embora visem reparar seus efeitos negativos, na verdade não são capazes de compensar as desigualdades sociais, não implicando que sua ação intervenha na economia de modo significativo, revertendo as desigualdades. Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que são ações compensatórias, são também mecanismo de legitimação da ordem social (ZANIRATO, 2003, p.15).

No mesmo sentido já pontuava Bernard Edelman (2016, p.18), naquilo que importa à discussão ideológica, que “a classe operária pode ser ‘desencaminhada’, precisamente por suas próprias ‘vitórias’, que pode apresentar-se também como um processo de integração ao

capital. A ‘participação’ nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus ‘presentes’”. O veneno de que trata Edelman vem embalado na ideologia, sendo preparado pelo ferramental jurídico dos Direitos subjetivos individuais, derivados das relações de troca. No próximo tópico, trata-se mais detidamente da construção histórica de tal efeito no Brasil.

Para além do fornecimento direto de alguns Direitos Sociais, sabe-se que alguns deles, como a aposentadoria, demandam um pleito específico, e estritamente individual, de caráter administrativo, e as vezes judicial. O manejo de ações individuais para demandar os Direitos Sociais é procedimento inerente à forma jurídica, vinculado aos conceitos de sujeito de direito, direito subjetivo e obrigação jurídica, que são marcados por suas características centrais: individualidade e patrimonialidade. Assim, pode-se afirmar que todo direito subjetivo é individual, por mais que a doutrina tente atribuir um caráter coletivo ou difuso; e também patrimonial, ao menos indiretamente pela responsabilização dos entes estatais pelo descumprimento da obrigação jurídica relativa ao Direito Social violado, ou não prestado (BATISTA, 2012, p.158). Em termos processuais, trata-se do problema da “implementação individual e casuística de um direito que pertence a todos” (BATISTA, 2012, p.154).

Compartilha-se aqui, portanto, do entendimento firmado por Flávio Batista (2012) de que os Direitos Sociais se afirmam como Direito – e não sua negação ou algo totalmente diverso – transversais às categorias de Direito Público e Privado, que buscam garantir condições materiais de existência dos hipossuficientes, corrigindo casos de diminuição da perspectiva da dignidade da pessoa humana, e que obrigam e podem ser judicialmente exigidos, de forma geral, do Estado.

Dessa forma, entende-se que tais Direitos, por mais que seu caráter social leve à conclusão aparente de serem anticapitalistas, “não são capazes de romper a forma jurídica do sujeito de direito cuja assunção de direitos e obrigações jurídicas está submetida ao princípio da equivalência derivado da troca mercantil”, o que torna “possível identificar, em cada direito social, o papel desempenhado na estrutura econômica de reprodução do valor, isto é, no modo de produção capitalista” (BATISTA, 2012, p.190).

Afasta-se, assim, aquela “crença obstinada de que a liberdade se transforma em direitos” (EDELMAN, 2016, p.149), uma vez que tais direitos estão plenamente encaixados na forma jurídica, no Direito, elemento normativo próprio da forma social capitalista.

Especificamente em relação à previdência social, aponta Flávio Batista que tal Direito Social “nada mais é do que uma relação de troca diferida [não imediata]: recebe o benefício aquele que, atingido pela contingência, tiver feito previamente suas contribuições para a manutenção do regime” (BATISTA, 2012, p.181). Não há dúvida, portanto, em relação

ao caráter individual e patrimonial de tal direito. Em que pese haver a formação de um fundo comum advindo de contribuições sociais dos trabalhadores, ou seja, pagos por eles mesmos – assim como de contribuições patronais e complementações estatais – a vinculação contributiva do trabalhador inerente ao benefício da aposentadoria é o laço garantidor de sua assimilação na consciência enquanto relação de troca.

O efeito ideológico que tende a se desenhar no primeiro dia de trabalho daqueles e daquelas que vendem sua força de trabalho, da esperança de um dia não fazer mais isso, tem em sua raiz, antes de mais nada, o trabalho, e para além disso, a troca, mesmo que a médio e longo prazo, de parcelas mensais do produto de seu trabalho, por uma promessa de benefício futuro. A não consolidação dessa promessa por conta das contingências práticas que envolvem diretamente o preenchimento de todos os requisitos legais para a aquisição do benefício da aposentadoria, o que é bastante comum, produz uma forma simples de reflexo na consciência, como um Direito inalcançável.

Julia Silva (2019) critica a noção de função ideológica do Direito largamente nas obras jurídicas de Direito Previdenciário, uma vez que circunscrita a essa falta de efetivação dos Direitos Previdenciários e Sociais, num sentido plenamente subjetivo.

A não realização da promessa, ou seja, o descumprimento da cláusula representado pela constatação de que nem todo sujeito de direito previdenciário tem acesso a uma aposentadoria, enfim, essa incompatibilidade entre o ser (sociabilidade capitalista) e o dever-ser (conteúdo da forma jurídica) acaba sendo o que a doutrina jurídica progressista na seara previdenciária (dita “pró segurado”) aponta como a problemática da ideologia no campo do direito (SILVA, 2019, p.161).

Assim, aponta a autora, a abordagem da questão da ideologia no campo progressista do Direito Previdenciário está fincada nas acepções subjetivas do termo ideologia, no sentido de entendê-lo como “um ‘engodo’, uma ‘artimanha’, ‘um discurso’ mobilizado pelos ‘detentores do poder econômico’ para garantir a realização de seus interesses”. Tal abordagem representa uma perspectiva psicologizante no uso do conceito de ideologia pela doutrina jurídica, colocando-se um problema que tais doutrinas não conseguem resolver, apenas apontando para um apelo ao Estado para que realize tais expectativas, conceda os direitos esperados, por uma questão de justiça social, de solidariedade, “girando em falso no paradoxo de sancionar, coativamente, a sua própria ideologia, permanecendo no campo das relações de distribuição” (SILVA, 2019, p.161-162).

Julia Silva entende assim, que, mesmo inconscientemente, tal raciocínio comum na doutrina jurídica acaba por reafirmar continuamente as formas sociais tipicamente capitalistas, o “direito como forma jurídica do capital e do Estado enquanto sua forma política”. Tal

reafirmção tem seu escopo político e teórico na noção de Estado de Bem-Estar Social, justificando a existência de um Estado supostamente capaz de assegurar a proteção social e garantir condições de igualdade dentro do capitalismo. Eis aí, curiosamente, a ideologia jurídica em pleno funcionamento, e não sua crítica, muito menos seu desvelamento (SILVA, 2019, p.165-166).

O funcionamento da previdência social, e destacadamente da aposentadoria, como forma jurídica previdenciária é meio seguro na formação social capitalista tanto para assegurar a reprodução diferenciada da força de trabalho, uma vez que atende às necessidades da divisão social do trabalho; como para garantir a reprodução da submissão dos trabalhadores às regras de organização da compra e venda da força de trabalho, do respeito à ordem estabelecida (SILVA, 2019, p.169).

Tal diferenciação é o reflexo da distinção dos valores de venda da força de trabalho na conformação dos benefícios previdenciários, decorrente do fato de que, desde suas primeiras regulamentações, aqueles que são mais bem remunerados contribuem com um valor maior para os caixas da previdência do que aqueles que recebem menos. “Os serviços pecuniários mantêm essa desigualdade, concedendo benefícios proporcionais à contribuição, de modo que aquele que contribuiu com mais, recebe maiores valores em prestações nos momentos de doença ou aposentadoria” (ZANIRATO, 2003, p.16).

O processo de conformação do sujeito de direito previdenciário e da ideologia jurídica previdenciária, no entendimento de Julia Silva, é resultado do percurso histórico através do qual “os direitos previdenciários tornam-se a forma única de garantia de acesso à proteção social”, ou seja, à garantia de que as mercadorias indispensáveis para o atendimento das necessidades humanas estarão disponíveis em momentos de fragilidade se atendidas todas as regras estabelecidas, passando tais benefícios a serem sinônimo e conteúdo do conceito de bem-estar (SILVA, 2019, p.170).

Sinteticamente, a expansão dos direitos previdenciários, com a consolidação de um sujeito de direito previdenciário, universal e equivalente, contribui para o fortalecimento do fetichismo do Estado, constituindo-se como “importante mecanismo ideológico para assegurar a obediência consentida” (SILVA, 2019, p.144). Nas palavras de Noa Gnata, “a promessa de futuro garante a exploração presente – engrenagem ideológica da reprodução da produção – no estabelecimento do capitalismo produtivo-industrial ‘amadurecido’ no século XX” (GNATA, 2016, p.624).

Importa para nossa análise recuperar um pouco desse percurso histórico que resultou no atual quadro da aposentadoria, e, de forma geral, da previdência social no país, no esforço de desvelar a ideologia que se produziu nesse processo.

3.2 A APOSENTADORIA COMO DIREITO SOCIAL NO BRASIL

Na raiz do direito à aposentadoria no Brasil, assim como dos diversos direitos sociais hoje conhecidos, está o autoritarismo e a ausência desses direitos. O histórico colonial e espoliatório que marcou a formação do povo brasileiro, e de suas instituições, lançou as bases para uma perspectiva de pura dominação do Estado e do Direito.

Esse poder sem peias leva ao paroxismo a ideia de Direito como simples instrumento de coerção, dominação e exploração, exercitado pelas autoridades estatais, onde existissem, e pelos detentores dos poderes privados institucionalizados na ordem jurídica vigente (DELGADO, 2023, p.66).

Sob o julgo colonial, a maioria das pessoas que aqui viviam não conheceu outra condição que não a da anomia, a ausência de garantia estatal e de sobrevivência digna, uma “sociedade de pura e simples exploração de riquezas e de ilimitado exercício de poder” (DELGADO, 2023, p.67).

Cite-se a população indígena, submetida a diferentes níveis de eliminação, de violência e exclusão. Cite-se também a população negra, submetida a diferentes níveis de violência e exclusão. Cite-se, ademais, a população feminina [...] submetidas a um poder patriarcal absolutista [...] Cite-se também, de maneira geral, a população trabalhadora, quer a escravizada, já referida, quer a liberta ou a originalmente livre, todas sem qualquer regra jurídica relevante de proteção, garantias e direitos (DELGADO, 2023, p.67).

Delgado (2023, p.67-68) destaca que tal realidade vivenciada pela maioria da população por séculos terá efeitos subjetivos evidentes, uma cultura dominante marcada pela naturalidade da exploração e da desigualdade, da exclusão e da violência. O autor entende que tal aspecto marca tanto o período colonial, quanto as sete décadas que abrem nossa história de independência da metrópole portuguesa. Assim, entende que foram quase quatrocentos anos de “uma sociedade sem preocupação e interesse pela cidadania, pela igualdade, pela inclusão, pelo bem-estar, pela justiça social [...] e por outros valores e princípios humanistas, sociais e democráticos relevantes”. O autor destaca como nódulos graves deixados pelos séculos coloniais, e também pelo período Imperial,

o apreço inusitado das instituições dirigentes dessa época pela ignorância, o obscurantismo e a exclusão, marcas características dos períodos da Colônia e do Império, atestadas, entre inúmeros fatores, pelo fato de que nenhuma universidade

ter sido criada no País desde 1500 até o início dos anos 1900, ao passo que os índices de alfabetização do povo brasileiro, detectados pelo Censo de 1890 atingiam somente cerca de 13% do total da população – ou seja, 400 anos de absolutos obscurantismo, ignorância e exclusão (DELGADO, 2023, p.99).

É, portanto, bastante recente na história brasileira a estruturação de Direitos e medidas de proteção da maioria da população, dos quais os Direitos Previdenciários são parte essencial. No século XIX, as leis de proibição do tráfico negreiro e de “libertação paulatina das pessoas humanas escravizadas não foram seguidas por nenhuma política pública de inclusão socioeconômica, educacional, cultural, política e institucional da população negra no País, sejam pretos ou pardos” (DELGADO, 2023, p.97). Além disso, aponta Noa Gnata, refletindo sobre a Lei 3.270/1885, a famosa Lei dos Sexagenários, “que poucos escravos alcançavam tamanha longevidade, bem como que os libertos desocupados eram encaminhados para áreas determinadas pelo império e subordinados à disciplina militar ou não obtinham providências públicas de ocupação da vida livre” (GNATA, 2016, p.628).

Após a instalação da República, dado o estabelecimento de relações de produção propriamente capitalistas dentro do país, vão começar a se desenvolver os primeiros círculos de trabalhadores urbanos, criados por eles, visando sua própria proteção, frente às mazelas que já se apresentam no início do assalariamento, como os baixos salários, a insegurança do desemprego, as péssimas condições dos locais de trabalho e de moradia, quais sejam: as associações beneficentes e mutualistas. Nelas viam-se os primeiros traços de assistência, como socorro mútuo para situações de acidente ou doença, auxílio na velhice e no funeral, e outras medidas visando a sobrevivência. “Essas associações beneficentes foram bastante comuns no final do século XIX e início do século XX, chegando a haver em São Paulo quase uma centena delas, cada uma procurando desenvolver uma ação independente” (ZANIRATO, 2003, p.25-27).

Em paralelo a tal movimento, data desse início da república, com a Constituição de 1891, a primeira formalização da forma jurídica previdenciária, mesmo que incipiente: uma indenização destinada aos funcionários públicos que, no exercício de serviço da nação, tivessem se tornado inválidos (SILVA, 2019, p.94).

No meio operário, cuja ebulição era crescente, Zanirato (2003, p.32) destaca que coexistiram nesse período associações de caráter mutualistas e de resistência, “havendo mutualistas que se voltaram para uma ação essencialmente política, bem como ligas de resistência que passaram para uma ação meramente assistencialista”. As ações e organizações de resistência, fortemente influenciadas pela experiência política trazida pelos imigrantes europeus, especialmente anarquistas, passaram a preocupar a elite patronal, dada a ocorrência

cada vez mais frequente de manifestações e paralisações do trabalho nas fábricas. A autora aponta que para os anarcossindicalistas as sociedades de caráter mutualista eram entidades que amortizavam a luta social, contrapondo-se às ligas de resistência. Destaca ela diversos jornais e panfletos das associações de resistência criticando o mutualismo, e argumentando que o trabalhador não deveria buscar resguardo em caso de moléstia ou recursos para o momento da velhice, senão buscar os meios para combater as causas da moléstia e do pauperismo, ou seja, construir a resistência organizada em todo mundo industrial (ZANIRATO, 2003, p.34).

Frente às crescentes mobilizações, a primeira resposta da classe industrial nascente foi a repressão direta e imediata, punindo e constringendo aqueles que desviassem trabalhadores dos seus locais de trabalho. Entretanto, ao que se pode constatar, tais medidas não se mostraram suficientes para intimidar a ação dos trabalhadores, pois ampliou-se o número de greves e de grevistas (ZANIRATO, 2003, p.35). Dessa forma, a estratégia de controle dos trabalhadores passou a contar não só com a repressão, mas também com medidas de cooptação, as primeiras delas espelhadas nas próprias associações mutualistas. “As práticas assistencialistas passaram a ser cada vez mais utilizadas, compreendendo o fornecimento de assistência médica, de fundos de pensão, de cooperativas de consumo e de residências em vilas situadas ao longo das fábricas”. As próprias empresas começaram a criar entidades beneficentes “para fazer frente às criadas pelos trabalhadores, como as mutualistas”, mas principalmente “para se opor às ligas de resistência, que tinham na solidariedade operária sua arma mais eficaz” (ZANIRATO, 2003, p.40-41).

Nas empresas com maior número de trabalhadores, como a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a São Paulo Railway, a Light e Power, essas práticas foram estimuladas por meio de sociedades beneficentes de cunho patronal, que, mediante, contribuição compulsória, concediam aos empregados pecúlios nas ocasiões de doença e velhice. A permanência do trabalhador como empregado no quadro dessas empresas ficava condicionada à participação daquele na entidade patronal (ZANIRATO, 2003, p.42).

Em paralelo ao incentivo às associações mutualistas, Zanirato destaca também a investida política do Estado sobre a organização dos trabalhadores. Em 1912, com a diminuição das greves, o presidente Hermes da Fonseca, através de seu filho Mario Hermes, organizou um congresso operário discutindo a criação de um partido operário e a elaboração de um projeto de “lei regulamentando a jornada diária em 8 horas, a semana de 6 dias, o fornecimento de casas para os operários, a limitação da jornada para a mulher e o menor de 14 anos, a fixação de um salário mínimo, a reforma dos impostos públicos e a obrigatoriedade do

ensino primário”. Em relação à previdência, firmou-se a defesa de “indenização nos casos de acidente no trabalho, o seguro obrigatório para doenças e o pagamento de pensão por velhice” (ZANIRATO, 2003, p.48-49). Além disso, chega-se a criar, em 1914, uma Comissão Executiva dos Socorros Públicos, formada pelo patronato para cooperar financeiramente com a construção de casas populares em bairros industriais e abertura de frentes de trabalho através de obras públicas (ZANIRATO, 2003, p.53).

Tais medidas patronais, adotadas ao longo da segunda década do século XX, também se mostraram insuficientes ao longo dos anos para apaziguar o movimento operário crescente. eclode em 1917 em São Paulo uma forte greve no setor têxtil, que rapidamente se alastra para outros ramos, outras cidades e até outros estados do país. Assim, a burguesia começa a estudar outras formas de conter a ação dos trabalhadores (ZANIRATO, 2003, p.54). Retoma-se a defesa de uma legislação que regulamentasse as relações entre capital e trabalho. “Para tanto, foi criada a Comissão Especial de Legislação Social da Câmara, com o propósito de estudar a elaboração de uma legislação social que garantisse os direitos do trabalho” (ZANIRATO, 2003, p.57). “Em dezembro de 1918, essa Comissão enviou à Câmara um projeto para o atendimento ao operário vítima de acidente de trabalho” (ZANIRATO, 2003, p.110).

No começo dos anos 20, a proposta de intervenção do Estado para a elaboração de uma legislação social “contava com a adesão de vários setores do movimento operário”, o que se converteu num instrumento eficaz no combate ao anarcossindicalismo, sendo a criação das medidas previdenciárias arma importante no desmonte dos sindicatos libertários (ZANIRATO, 2003, p.64). A autora aponta a importante influência do exército de reserva, dos trabalhadores momentaneamente não empregados, na definição do preço da força de trabalho, assim como em sua disciplina, e o quanto a manutenção desses trabalhadores sem salário configura uma demanda colocada para o Estado, que se converterá na Previdência Social, enquanto política estatal, uma vez constatada a insuficiência das associações beneficentes para cumprir tal função.

Nesse sentido, ela destaca o “chamado que as empresas ferroviárias lançaram ao Estado, argumentando a insolvência dos fundos das beneficentes e a necessidade de se atender às categorias operárias nos seus momentos de inatividade”, ressaltando as reuniões realizadas entre representantes da São Paulo Railway e da Companhia Paulista de Estradas de Ferro com o deputado paulista, e empresário do setor energético, Eloy Chaves, discutindo a “criação de uma instituição pública de amparo à inatividade do trabalhador ferroviário” (ZANIRATO, 2003, p.123-124). Fruto dessas reuniões, apresenta-se um projeto à Câmara dos Deputados

propondo a criação, “em cada companhia ferroviária, de uma caixa de aposentadoria e pensões mantida por contribuição do empregado, da empresa e do Estado e administrada por este último” (ZANIRATO, 2003, p.127).

Tal processo levou à consolidação da Lei Eloy Chaves (Lei 4.682/1923), que determinou a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) nas empresas do setor de ferrovias. No entendimento de Zanirato, a Lei de Aposentadoria e Pensões de 1923 consolidou uma “lógica eminentemente hierarquizante”, reproduzindo as diferenças sociais postas no momento de reordenação da sociedade brasileira devido a sua industrialização, redefinindo-se, mas não se resolvendo, o cotidiano das desigualdades sociais (ZANIRATO, 2003, p.23).

A forma jurídica previdenciária nasce assim, nos termos de Julia Silva, como “direito social privado”, “mediação jurídica imediata do conflito entre capital e trabalho”, reposicionando o Estado (até então repressor) como “garante dos contratos, isto é, como entidade pairando acima das classes, zeladora do bem-comum” (SILVA, 2019, p.110). Nesse sentido, Zanirato aponta que “a disciplina no trabalho, a insegurança no emprego e a oferta permanente de uma mão-de-obra disponível, ao menor custo possível” são três elementos inerentes ao processo de acumulação capitalista que implicam em uma intervenção estatal contundente (ZANIRATO, 2003, p.122). Observa-se que, nesse momento da história de consolidação das relações propriamente capitalistas no Brasil, tal necessidade se coloca de forma inarredável, do ponto de vista econômico, e também político, e terá efeitos ideológicos importantes.

A percepção deixada por textos e documentos da época é de que a Previdência foi apresentada aos seus beneficiários como um prêmio a ser conquistado pelos trabalhadores após uma vida de trabalho e de contribuição. O descanso remunerado seria o prêmio, condicionado, porém, à dedicação ao trabalho. Apenas o trabalhador ordeiro, guerreiro da produção, contribuinte compulsório do sistema, teria o direito a esse tipo de descanso. Sua dedicação e poupança no período produtivo seriam compensadas na velhice, pois aí poderia colher os frutos de seu empenho. Nesse sentido, a Previdência, em seu despontar, apresentava-se como uma faculdade restrita a um trabalhador idealizado: produtivo, dócil, despolitizado (ZANIRATO, 2003, p.14).

A autora descreve a constituição das juntas administrativas que racionalizaram as decisões sobre concessões de aposentadorias por invalidez nas primeiras CAPs dos ferroviários, assim como seu papel na seleção de trabalhadores a serem contratados, rejeitando já de início quem apresentasse alguma enfermidade. Tal elemento reforça que a previdência social nasce como instituição “encarregada da sustentação do trabalhador nos momentos de inatividade, garantindo sua sobrevivência”, mas também buscando sua reposição no trabalho na mesma condição. Torna-se, assim, um fator de manutenção e

aprimoramento do sistema industrial que se instalava, pois sua ação não visava o trabalhador necessitado, mas o mercado já instalado de compra e venda de força de trabalho, garantindo “os interesses de conjunto da reprodução do capital” (ZANIRATO, 2003, p.152-153).

Nesse sentido, Zanirato pontua que nem todos os segmentos de trabalhadores foram contemplados com a nascente política previdenciária, voltada inicialmente apenas para os trabalhadores assalariados urbanos com profissões regulamentadas. Os trabalhadores rurais, contingente massivo da população, ou mesmo aqueles das cidades que desempenhavam as tarefas mais mal situadas e recebiam piores salários não tiveram acesso aos programas implementados. “Para seus momentos de velhice, doença, morte e outras aflições da vida, só mesmo a caridade ou a filantropia. A aposentadoria por tempo de serviço, ou qualquer outro recurso no caso de uma invalidez ou morte, não faziam parte de seus direitos”. No entendimento da autora, tal exclusão da maioria dos trabalhadores nesse estágio pode ser entendida tanto pela “necessidade de estabilidade financeira do sistema criado (contribuição sistematicamente descontada pela empresa)”, quanto pelo “foco naquele trabalhador que já tinha alcançado níveis de organização e resistência que preocupavam o patronato” (ZANIRATO, 2003, p.163).

Júlia Silva aponta que o “processo de atribuição de subjetividade jurídica aos trabalhadores brancos foi acompanhado de forte disciplinamento [do] trabalho livre”, visando a constituição do “sujeito de direito livre, igual e proprietário”, e ao contrário, num processo de verdadeiro racismo institucional, para os trabalhadores negros “não havia projeto de inclusão na sociedade em formação, constituindo a violência no mecanismo para obrigar tais trabalhadores a permanecerem como supranumerários, cumprindo a função de rebaixamento da massa salarial” (SILVA, 2019, p.104-105).

Delgado, analisando o período da Primeira República, aponta que “essa primeira experiência de influência liberalista se mostrou, sob qualquer enfoque, fortemente antissocial”, uma vez que, assim como em todo o período imperial, o Estado continuou incapaz de “estruturar políticas públicas multidimensionais de inclusão das pessoas pretas e pardas, bem como das pessoas pobres em geral, sejam trabalhadores e trabalhadoras ou integrantes de outros segmentos sociais”. Assim, a “marca da exclusão – embora em menor grau do que no período monárquico – também mancharia o lapso histórico de quatro décadas da Primeira República”. Nesse sentido, destaca o autor que “entre 1919 e 1930, foram aprovadas cerca de 30 convenções internacionais pela jovem Organização Internacional do Trabalho, sem que nenhuma delas fosse objeto de ratificação pelo Brasil” (DELGADO, 2023, p.125).

As Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) por categoria profissional foram essa forma inicial gerida com intervenção estatal, tendo se expandido na década de 1930 para outras categorias de trabalhadores além dos ferroviários e portuários. Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, “que tomou para si a tarefa de administrar e regulamentar o funcionamento das CAPs”. Nos três primeiros anos de sua existência, foram criadas 183 CAPs, abarcando “os trabalhadores das empresas portuárias, dos serviços públicos de água, luz e telefone e o setor de mineração” (ZANIRATO, 2003, p.149).

É bem verdade que o governo da Segunda República (1930-1945) igualmente não implementou específica política pública de inclusão da enorme população negra que compunha o conjunto do País. Ao contrário, no pacto político informal que dava sustentação ao novo governo foi negada a extensão, de imediato, da legislação trabalhista e previdenciária ao campo brasileiro, bem como às relações trabalhistas no âmbito doméstico (DELGADO, 2023, p.135).

O que se estrutura nos anos 1930/40 são os fundos vinculados às respectivas áreas profissionais, como os marítimos, ferroviários, bancários, industriários, comerciários, dentre outros, que eram vinculados também aos correspondentes sindicatos oficiais, num modelo semelhante ao modelo securitário profissional alemão, “criado por *Otto von Bismarck* no final do século XIX na Europa Ocidental”. Em 1931, “pelo Decreto 20.465, de 1º de outubro, o novo governo promoveu a primeira reforma ampliativa do anterior sistema previdenciário, firmando, contudo, a *categoria profissional* como parâmetro” (DELGADO, 2023, p.139).

Foi apenas no fim da Terceira República, com a promulgação da Lei 4.212/1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, que a legislação social trabalhista começa a se estender ao campo. “É bem verdade que o ritmo de efetivação da legislação trabalhista na área rural não foi muito rápido e eficiente, em princípio, do ponto de vista prático, em face da parca estrutura da Justiça do Trabalho e da Auditoria Fiscal Trabalhista”, esta vinculada ao Ministério do Trabalho, “nesses rincões agrários e mesmo nas pequenas e médias cidades brasileiras”. Ademais, com a instauração da ditadura militar, em abril de 1964, poucos meses depois do início da vigência do Estatuto, a “vontade política de tornar célere e efetiva essa extensão normativa recém-aprovada” foi drasticamente reduzida (DELGADO, 2023, p.148).

Ainda na década de 60, foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social, sistematizando os regimes de custeio e benefícios, porém “ainda não se concretizou, nesta lei, a unificação dos organismos gestores, nem o afastamento das direções sindicais da administração do sistema”, o que viria a se dar apenas com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966, rompendo “os laços diretivos com as entidades sindicais,

transformando a previdência oficial em um sistema eminentemente público de prestação de serviços à população” (DELGADO, 2023, p.156).

O novo instituto foi organizado de maneira a eliminar qualquer influência dos trabalhadores ou de representantes de interesses de grupo em suas tarefas, assegurando o domínio de uma elite tecnocrático-administrativa, nomeada pelo executivo. Nesse sentido, a previdência foi novamente despolitizada e convertida numa questão administrativa (ZANIRATO, 2003, p.168).

Em 1974, ainda excluídos os trabalhadores informais, os demais passaram a ser atendidos de alguma forma pelos benefícios e serviços da Previdência Social, incluindo trabalhadores domésticos e rurais, que tiveram normas específicas em anos anteriores com tal previsão. Para a incorporação dos demais setores de trabalhadores foram criadas novas formas de arrecadação de receitas, impondo aos trabalhadores mecanismos de “poupança compulsória”, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) (ZANIRATO, 2003, p.169).

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei n. 3.807) não só unificou as legislações dos diversos institutos de aposentadoria existentes na época, como promoveu uma significativa ampliação da subjetividade jurídica previdenciária, determinando a obrigatoriedade de filiação, para além da totalidade dos empregados, também dos trabalhadores autônomos, inclusive dos assim chamados “profissionais liberais”, bem como de todas as categorias de sócios de empresas, demonstrando que a forma mercadoria, o outro lado da forma sujeito, havia se espalhado por toda a esfera da produção [...] com a LOPS, a forma jurídica previdenciária alcança a sua plenitude, atribuindo subjetividade jurídica previdenciária a toda classe trabalhadora, sendo representação do momento do soerguimento do modo de produção especificamente capitalista no Brasil (SILVA, 2019, p.131).

Entretanto, as práticas promovidas e/ou legitimadas pelo governo ditatorial na época não favoreciam a implantação ou extensão de direitos trabalhistas, seja pela repressão a quem pleiteava, seja pela ausência de fiscalização, tornando, na prática, ainda inócuas tais normas, e desprotegidas de Direitos Sociais, e Previdenciários, enormes fatias dos trabalhadores, especialmente aqueles do meio rural ou afastados dos grandes centros urbanos do país.

Com o fim da ditadura militar e o processo de redemocratização, aprova-se uma nova Constituição, em 1988, que dará um novo salto em relação aos Direitos Sociais e Previdenciários, resultado de uma nova e intensa onda de mobilizações populares, especialmente nos grandes centros industriais, resultando em diversos avanços protetivos no novo texto constitucional.

Aparecia pela primeira vez um texto legal que adotava o conceito de ‘seguridade social’, ou seja, um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos da população relativos à previdência, à saúde e à assistência social. Esses três campos apareciam como partes constitutivas do sistema

de proteção social, como dever do Estado e direito do cidadão, independentemente do vínculo contributivo com o sistema (ZANIRATO, 2003, p.7).

Na Constituição de 1988, os Direitos Sociais ganham um contorno propriamente dito, elevados à categoria de Direitos Fundamentais. “Até 1988 estes compunham apenas uma parte do capítulo sobre a Ordem Econômica e Social e eram tratados sob a forma de princípios ou determinações de fins do Estado, sempre de cunho genérico e de vigência politicamente condicionada”. Foi com a Constituição de 1988 que se previu um capítulo específico sobre a ordem social, no qual os Direitos Sociais aparecem numa perspectiva universalizante e distributiva, alinhada com os princípios da cidadania (ZANIRATO, 2003, p.7).

Além disso, a nova Carta “investiu-se na relativização e na funcionalização do contrato, da família e da propriedade”, “valores liberais até então intocados na esfera jurídica”, enunciando como princípios fundamentais a justiça social e a solidariedade social (GNATA, 2014, p. 51).

De fato, a Carta Magna com elevação dos direitos trabalhistas (das maiorias) a direitos fundamentais, é fruto de um pacto social construído ao longo de toda a evolução histórica do capitalismo, fruto discursivo cristalizado a partir de relações subjacentes de tensão entre a lógica de reprodução das éticas políticas coronelistas, econômicas, oligopolistas e sociais de dominação que edificaram a formação da sociedade brasileira e o anseio da libertação de um povo que teve por mote fundamental a ruptura, ainda que parcial e preponderantemente discursiva, com tal lógica (GNATA, 2014, p.40).

Após duas décadas de um novo momento autoritário, com intensa repressão aos movimentos sociais populares, dá-se um novo pacto social, cuja reabertura política é celada formalmente com o novo texto constitucional, com viés eminentemente social, semelhante ao percebido nos Estados tipicamente Sociais, produzidos em determinados momentos em outros cantos do mundo durante o século XX. O Estado Social

produziu o Direito Social pautado na função social das relações entre particulares; com garantia do modo de produção capitalista e como condição para a sua perpetuidade [...] com racionalidade ainda comprometida com os ideais liberais, apesar do discurso da garantia da promoção pública do bem-estar” (GNATA, 2014, p. 68).

A seguridade social vem desenhada no novo texto constitucional sob o manto da solidariedade social. No entendimento de Noa Gnata, o sentido da solidariedade social nesse momento histórico é duplo:

Por um lado, as contribuições sociais materializam a solidariedade tributária funcional, de índole liberal, que, enquanto garante a existência do Estado o atendimento das necessidades públicas, monetiza a participação da totalidade dos

contribuintes na vida coletiva, reduzindo aos dinheiros dos impostos à participação compulsória daqueles na vida pública. Por outro, os benefícios previdenciários intentam materializar a solidez concreta da sociedade – o próprio objetivo constitucional de construção da sociedade solidária – no bojo da lógica capitalista, distribuindo renda para quem não tem acesso ao trabalho e ao salário em razão da exposição aos riscos sociais, atendidos aqueles requisitos (GNATA, 2021, p.46).

O novo sistema de proteção, a seguridade social, que abarca as ações estatais relativas à previdência, saúde e assistência social, pretende-se amplo o suficiente para alcançar aqueles que ainda não ingressaram na população ativa, da venda da força de trabalho, “os que não querem ou não conseguem fazê-lo, por meio da própria previdência, quando na condição de dependentes, ou por meio da assistência social, havendo comprovada necessidade de atuação do Estado por insuficiência de meios próprios no núcleo familiar”. Outrossim, é o trabalho daqueles que assim o fazem, a população economicamente ativa, a base de todo o sistema, a partir do qual se estruturam as tributações e se projetam benefícios, que estarão obrigatoriamente filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, princípio estruturante do sistema previdenciário.

A ideia de construção da solidez da sociedade pela intermediação estatal de provimento de rendas para os incapazes, inválidos e idosos assume, em sede constitucional, o contorno de objetivo fundamental da República, no caso brasileiro (Art. 3º, I), organizado pelo Regime Geral de Previdência Social (Art. 195 e 201), em relação a tais rendas, inserido no contexto do sistema de seguridade social (Art. 194 a 204). O correlato direito de cada cidadão trabalhador à Previdência Social, por sua vez, é instituído como direito fundamental individual de índole constitucional (Art. 6º) (GNATA, 2016, p.631).

O autor aponta ainda, com base nos estudos históricos de Jorge Souto Maior, que a sistemática da filiação obrigatória deve ser compreendida à luz da solidariedade social decorrente da experiência histórica brasileira.

Essa experiência é pautada por distorções decorrentes da cultura coronelista-messiânica, que pressupõem a oferta de trabalho como dádiva-favor impositiva, ao trabalhador, da eterna gratidão ao senhorio. A consciência da dignidade e da titularidade de direitos sociais ainda está em processo de afirmação, e o direito previdenciário atual lida com histórias de vidas produtivas passadas em períodos anteriores às movimentações populares que iniciaram a inserção dessa cultura no cotidiano das classes trabalhadoras (GNATA, 2014, p.148).

Assim, o trabalho é, direta ou indiretamente, o propulsor e o meio de acesso aos direitos previdenciários. Em relação à aposentadoria, destaca-se que “a mercadoria que se vende, materialmente, na origem, é o trabalho, em troca da possibilidade do não-trabalho futuro”. Desta forma, tanto a contribuição quanto o benefício são abstrações monetárias aprisionadas, dependentes, são formas jurídicas derivadas de outra forma jurídica, dado que “a

relação de previdência deriva da relação de trabalho”. A mercadoria central presente no arranjo do direito previdenciário é “em essência, a força de trabalho, travestida sobre a ideologia da liberdade futura” (GNATA, 2021, p.55).

A forma jurídica original do direito previdenciário brasileiro repousou sobre a relação material de venda da mercadoria trabalho, trocada pelas mercadorias necessárias e suficientes para a subsistência do trabalhador. A promessa de renda futura como direito público corolário da venda do trabalho, em momento de ápice do valor do trabalho, que era condição de desenvolvimento da produção industrial, instituiu-se como artifício jurídico pendente sobre essa relação concreta (GNATA, 2021, p.154).

Júlia Silva observa que o alcance da universalidade do sujeito de direito previdenciário nesse quadro dos Direitos Sociais nos marcos da Constituição de 1988 atende às necessidades “advindas da passagem do modelo fordista para os modelos de acumulação flexível”, correspondendo a um nível de abstração no trabalho cada vez maior, marcados pelo “incremento tecnológico, processos de descentralização produtiva e fragmentação do trabalho” (SILVA, 2019, p.213). A operacionalização do sistema da previdência nesse momento constitucional, dada pelo Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) e pelo Plano de Custeio (Lei n. 8.212/91) do Regime Geral de Previdência Social resultaram na

estruturação de um sistema sofisticado de garantia da equivalência geral da força de trabalho em um contexto de acelerado processo de fragmentação, assegurando sua produção e reprodução nos marcos das necessidades advindas da nova conformação produtiva [...] expansão contínua da proteção previdenciária para abarcar novas realidades de exercício de trabalho remunerado o que, não por acaso, quase sempre se efetiva por meio da categoria contribuinte individual, operando-se a intensificação da individualidade como necessidade advinda da flexibilização produtiva (SILVA, 2019, p.151).

Vê-se, desta forma, que a instituição de um arranjo mais abrangente da Previdência, inserido num pacto e numa Constituição de caráter social, acontece num momento de desenvolvimento do capitalismo marcado pela mudança dos modelos produtivos, e que, no centro do capitalismo, já estava em curso um desmonte das políticas sociais típicas dos Estados Sociais, recuperando-se princípios liberais e conformando outra direção da atuação estatal: o neoliberalismo.

4 A METAMORFOSE DA APOSENTADORIA

Há uma perspectiva muitíssimo mais nobre da liberdade a ser conquistada do que aquela que o neoliberalismo prega. Há um sistema muitíssimo mais valioso de governança a ser construído do que aquele que o neoconservadorismo permite
(HARVEY, 2013, p.220)

Sabe-se, pelas premissas já colocadas nesse trabalho, que as mudanças de conteúdo do Direito indicam, tendencialmente, as alterações do próprio modo de produção. Assim, as alterações normativas observadas na formação e desenvolvimento da Previdência Social de forma geral, e da aposentadoria de forma especial, devem ser refletidas à luz das alterações do próprio modo de produção capitalista que estão inseridas.

Nesse sentido, o novo padrão de acumulação do sistema, que já começa a se desenhar nos anos 70 nos países centrais do capitalismo e se expande posteriormente para o restante do globo, inclusive para o Brasil, o neoliberalismo, aponta para uma financeirização cada vez maior do modo de produção, assim como para uma reestruturação do *locus* da produção de valor, o espaço produtivo da fábrica.

No berço da produção do valor, observam-se mudanças que modificam a forma como se organiza e se gere a produção fabril, o que também terá efeitos subjetivos sobre a totalidade social. O modelo taylorista-fordista, dominante em boa parte do século XX, foi alterado em seu arranjo espacial, temporal e em seus mecanismos gerais de controle do trabalho: “as divisórias desapareceram, o trabalho é organizado em células, combinando multifuncionalidade, polivalência, competição, metas, competências”, o que deu uma aparência mais participativa e menos despótica ao ambiente produtivo. Outrossim, as relações de trabalho foram se tornando cada vez mais desregulamentadas, mais informais, ao passo que mais intensificadas, dilapidando os laços de solidariedade próprio dos momentos anteriores, individualizando cada vez mais as relações de trabalho (ANTUNES, 2018, p.119).

Invertendo um traço do modelo anterior, que desprezava o saber operário, a prática toyotista, marca desse novo momento, utiliza-se do intelecto do trabalho, para potencializar a produção, com os chamados círculos de controle de qualidade, assim como o incentivo às sugestões dos trabalhadores tidos como exemplares. A empresa, assim, passa a engendrar “novos e mais complexificados mecanismos de interiorização, de personificação do trabalho, sob o ‘envolvimento incitado’ do capital”, promovendo o exercício da subjetividade operária, esta porém de caráter inautêntico, já que “conformado pelos interesses das empresas, não

comportando nenhum traço que confronte com o ideário do lucro e do aumento da produtividade”. Assim, um “exercício de subjetivismo antioleto, antissindical e intensamente empresarial”. O processo de exploração do trabalho aparenta assim ser menos despótico, constituindo-se de forma mais interiorizada e subjetiva (ANTUNES, 2018, p.121).

Vê-se, portanto, uma combinação da crescente financeirização do sistema como um todo, com o desenvolvimento, desde o âmbito produtivo do capital, de uma subjetividade mais individualista, empreendedora, acompanhada na prática de uma desregulamentação do trabalho. Ellen Wood apontava, já nos anos 90, que a palavra mágica do debate econômico era agora a *flexibilidade*, sendo dever das economias capitalistas centrais desregulamentar o mercado de trabalho, enfraquecer a rede de segurança social para competir com o capitalismo do Terceiro Mundo, já que a previdência social, os salários e as condições de trabalho decente mostravam-se, ao lado da proteção ao meio ambiente, como verdadeiros obstáculos à competitividade e à lucratividade (WOOD, 2011, p.244).

Essa tendência se desenhava desde princípios da década de 1970, quando o processo de reestruturação produtiva do capital se inicia em escala global, ganhando expressividade com a inserção e ampliação da atividade industrial em vários países do mundo asiático, especialmente a China. O aumento da exploração dos trabalhadores, ou sua intensificação, ganhando contornos de superexploração da força de trabalho, veio acompanhada do aumento do desemprego, da informalidade, da terceirização e da flexibilização de forma geral das relações de trabalho, processo que atingiu tanto os países centrais como as periferias do sistema (ANTUNES, 2018, p.61).

No Brasil, tais modalidades de exploração intensificada do trabalho, marcadas pela flexibilização e informalidade da força de trabalho, com contratos empregatícios à margem da legislação social trabalhista, tornaram-se traço distintivo do capitalismo brasileiro recente, e desenvolveram-se combinadas com um relativo avanço tecnológico, assim como de uma concentração cada vez maior da massa trabalhadora no setor de serviços. Enquanto a forte expansão industrial foi a marca econômica do século XX até os anos 80, nas últimas décadas o avanço do setor terciário foi a grande novidade. “Entre 1980 e 2008, o setor de serviços cresceu o seu peso relativo em 30,6%, respondendo atualmente por dois terços de toda a produção nacional, enquanto os setores primário e secundário perderam 44,9% e 27,7%, respectivamente, de suas participações relativas no PIB”. A agropecuária reduziu seu peso relativo em relação ao total de trabalhadores empregados (de 32,9%, em 1980, para 18,4%, em 2008); a indústria se manteve relativamente estável, ocupando quase um quarto do emprego; e uma significativa ampliação do setor de serviços ocorreu nos centros urbanos,

reconfigurando a classe trabalhadora no Brasil. “A enorme expansão do trabalho em call-centers e telemarketing, das empresas de TIC, cada vez mais inseridas no processo de valorização do capital, gerou o nascimento de um novo proletariado de serviços, o infoproletariado ou o cibertariado”. A informatização do trabalho vem ocorrendo marcada pela informalização do trabalho, com cada vez mais trabalhadores sem direitos, vistos na ampliação dos terceirizados, subcontratados, trabalhadores em tempo parcial, teletrabalhadores, aumentando exponencialmente o universo do trabalho precarizado. Assim, a “combinação entre neoliberalismo, financeirização da economia e reestruturação produtiva acarretou também profundas metamorfoses na classe trabalhadora e em sua morfologia” (ANTUNES, 2018, p.135-136).

Concomitante a tal fenômeno, observa-se também uma centralidade cada vez maior dos capitais fictícios, o capital portador de juros, a ampliação da financeirização do sistema. De forma geral, trata-se de “alternativa da valorização financeira [...] que passa a ser buscada pelos capitais rechaçados da produção em virtude da baixa taxa de lucro, concentrados, primeiramente, em instituições financeiras” (SILVA, 2019, p.223). Dificuldades cada vez maiores de reinserção produtiva de capital que ensejam novos canais de investimento na busca pela lucratividade.

Entretanto, tal importância não resulta numa completa autonomia do setor financeiro. Na esteira do pensamento de Chesnais, afirma Julia Silva que os capitais que estão rendendo na esfera financeira não nasceram ali, continuam nascendo no setor produtivo, ou seja, o mercado financeiro se alimenta da riqueza criada em outra instância do sistema, mobilizada pela força de trabalho de outros níveis de qualificação. Assim, a esfera financeira “joga um jogo de soma zero”, já que os ganhos de alguns no circuito fechado da roleta financeira é a perda de outros (SILVA, 2019, p.209).

Parte relevante de tal esfera é a dos títulos públicos, destino de parte dessas aplicações fora da produção de novas mercadorias, que conforma a famigerada dívida pública. A “dívida pública constitui um ponto de conexão entre a esfera pública e a esfera privada, ponto esse que operacionaliza transferências de montantes de recursos monetários do que se denomina fundo público” (SILVA, 2019, p.225), e que vai condicionar, em larga medida, as despesas estatais. O mecanismo da dívida pública não é novo na história do capitalismo, mas ganhará maior importância nesse momento na medida em que o Estado, que havia potencializado sua atuação não só em termos de intervenção econômica, mas também social com o advento do Estado Social, e suas formas semelhantes na periferia do sistema, inicia um

processo de redução de sua presença no âmbito social, própria dessa conjuntura neoliberal, em detrimento dos compromissos financeiros.

4.1 NEOLIBERALISMO E AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO

As políticas sociais fruto do Estado de Bem-Estar Social construídas após a Segunda Guerra Mundial no centro do capitalismo – destacadamente na Europa Ocidental – foram expressão de “um determinado período do desenvolvimento do modo de produção capitalista e também da organização da força de trabalho que os trabalhadores lograram construir, especialmente entre os anos de 1945 e 1975”. A política neoliberal de Estado que se inicia após esse período, como mais uma dimensão da reestruturação do capitalismo que se sucedeu a mais um período de crise, “com o fim dos três decênios de ouro da acumulação capitalista”, será marcada pela “desmontagem das políticas sociais em razão das necessidades de o grande capital elevar constantemente suas taxas de lucro”. Para esse novo período, observam-se não só as alterações na base produtiva já apontada acima, mas também na estrutura do Estado, cujas políticas sociais anteriormente estabelecidas configuram-se como “mecanismos não somente impróprios mas que também interpõem severos obstáculos para a realização das exigências do capital monopolista marcado pelas finanças” (GRANEMANN, 2007, p.57-58).

Para a dinâmica da acumulação do grande capital comandada pelas finanças, os equipamentos públicos formatados com base no acesso universal e que, recíproca e contraditoriamente, respondiam ao preceito fordista do consumo em massa, da circulação da moeda e da luta da força de trabalho por melhores condições de vida e trabalho, tornaram-se obsoletos (GRANEMANN, 2007, p.58).

David Harvey aponta que quando de seu surgimento e defesa teórica, o Estado na perspectiva neoliberal deveria favorecer os direitos individuais à propriedade privada e o livre funcionamento do mercado, “arranjos institucionais considerados essenciais à garantia das liberdades individuais”. Nesse sentido, “a empresa privada e a iniciativa dos empreendedores são julgadas as chaves da inovação e da criação de riqueza”, sendo primordial a proteção aos direitos de propriedade intelectual para o estímulo às mudanças tecnológicas, que impulsionam o aumento da produtividade. Sob o pressuposto do efeito multiplicador, defende-se que tal aumento de produtividade proporcionará aumento no padrão de vida de todos, e que a eliminação da pobreza “pode ser mais bem garantida através dos livres mercados e do livre comércio” (HARVEY, 2013, p.75).

O autor aponta também, recuperando a justificação dessa metamorfose em curso do Estado, que, nessa nova perspectiva, “afirma-se que a privatização e a desregulação

combinadas com a competição eliminam os entraves burocráticos, aumentam a eficiência e a produtividade, melhoram a qualidade e reduzem os custos” da máquina governamental. Nesse sentido, o Estado neoliberal deve buscar constantemente reorganizações internas, assim como arranjos institucionais novos que permitam ao Estado competir como entidade “diante de outros Estados no mercado global” (HARVEY, 2013, p.76).

As medidas de enxugamento e reorganização do Estado, segue Harvey, aparecem discursivamente como meios de tornar tal instituição mais eficiente para todos, beneficiando a totalidade social, e não uma classe em específico. Trata-se, evidentemente, de mais uma operação da ideologia, ressaltando o autor que facilmente se percebem os vícios desse manto ideológico do Estado neoliberal:

Há dois campos em particular em que o ímpeto de restauração do poder de classe distorce e em alguns aspectos até reverte a teoria neoliberal na prática. O primeiro vem da necessidade de criar um “clima de negócios ou de investimentos favorável” para empreendimentos capitalistas. Embora haja algumas condições – como a estabilidade política ou o pleno respeito à lei e mesmo à justiça em sua aplicação – que podem plausivelmente ser consideradas “neutras quanto à classe social”, outras são manifestadamente viciadas. Os vícios surgem em particular do tratamento do trabalho e do ambiente como meras mercadorias. Em caso de conflito, o Estado neoliberal típico tende a ficar ao lado do clima de negócios favorável em detrimento seja dos direitos (e de qualidade de vida) coletivos do trabalho, seja da capacidade de autorregeneração do ambiente. O segundo campo de vícios vem do fato de que, em caso de conflito os Estados neoliberais tipicamente favorecem a integridade do sistema financeiro e a solvência das instituições financeiras e não o bem-estar da população ou a qualidade ambiental (HARVEY, 2013, p.81).

Nesse sentido, o Estado ao mesmo tempo em que facilita e promove a “difusão da influência das instituições financeiras por meio da desregulação”, também garante a integridade e a solvência dessas instituições. “Com efeito, o FMI cobre com o máximo de sua capacidade, exposições a riscos e incertezas nos mercados financeiros internacionais”. O autor destaca o quanto essa prática contradiz a própria teoria neoliberal, e sua premissa de ampliação da liberdade de negócios, “já que os investidores deveriam em princípio ser responsáveis por seus próprios erros” (HARVEY, 2013, p. 83).

A atuação estatal como garante da classe dominante, seja em sua fração produtiva ou rentista, vem acompanhada, como já se apontou inicialmente, por uma hostilidade “à toda forma de solidariedade social que imponha restrições à acumulação do capital”. As reivindicações classistas de trabalhadores, assim como seus sindicatos ou outros movimentos sociais, têm “de ser disciplinados, se não destruídos – em nome da supostamente sacrossanta liberdade individual do trabalhador isolado”. Na linha do que já apontava Ellen Wood no acima citado, “a *flexibilidade* se torna o mantra dos mercados de trabalho”, sendo que, como em outras operações da ideologia, os exemplos isolados de sucesso generalizam-se para

consolidar a mensagem do desmonte de direitos. Em que pese alguns trabalhadores individualmente possam se beneficiar com as novas medidas, “as assimetrias em termos de acesso a informação e ao poder surgem, às quais se associa a carência de livre e fácil mobilidade do trabalho (particularmente entre Estados), deixando o trabalhador em desvantagem” (HARVEY, 2013, p.85).

O capital pode apropriar-se da especialização flexível como maneira conveniente de buscar formas mais flexíveis de acumulação [...] O resultado geral se traduz em baixos salários, crescente insegurança no emprego e, em muitos casos, perdas de benefícios e de proteção ao trabalho [...] Dado o violento ataque a todas as formas de organização do trabalho e aos direitos do trabalhador, a que se adiciona o amplo recurso a reservas de mão de obra numerosas mas altamente desorganizadas em países como a China, a Indonésia, a Índia, o México e Bangladesh, tem-se a impressão de que o controle do trabalho e a manutenção de um elevado grau de exploração do trabalho têm se constituído desde o começo num componente essencial da neoliberalização (HARVEY, 2013, p.86).

O aumento da exploração, especialmente na periferia do sistema, vem acompanhado da diminuição da atuação do Estado perante aqueles que dependiam dele para a manutenção de patamares mínimos de existência. A redução dos recursos dedicados ao bem-estar social significa a redução do papel estatal em áreas como a assistência à saúde, o ensino público e a assistência social, “que um dia foram tão fundamentais para o liberalismo embutido”, expondo segmentos crescentes da classe trabalhadora ao empobrecimento. Assim, o que se vê em diversos cantos do globo, é que a “rede de seguridade social é reduzida ao mínimo indispensável em favor de um sistema que acentua a responsabilidade individual” (HARVEY, 2013, p.86).

No Brasil, as políticas neoliberais começam a ser implantadas nos anos 90, e serão marcadas, à semelhança do que já observava Harvey em relação à diversas outras nações, pela restrição, enxugamento ou até a eliminação de instituições e programas de investimento estatal. Maurício Delgado assim enumera tais características da política neoliberal observada no Brasil nos anos 90:

1) restrição e enxugamento das instituições e canais públicos de investimentos na economia, sejam em obras públicas, seja em obras de empreendimentos da iniciativa privada [...] 2) restringem-se, enxugam-se ou se eliminam instituições e programas de planejamento estatal da economia, aptos a criarem políticas públicas voltadas ao incentivo da economia privada, mas com estratégias que tomem em consideração caminhos de desenvolvimento de grande interesse nacional ou regional; 3) restringem-se, enxugam-se ou se eliminam (ou não se constroem) fundos públicos financeiros estratégicos, de maneira a equilibrar a economia em conjunturas de crise; 4) restringem-se ou se eliminam sistemas de estoques reguladores de produtos essenciais à população, ao suposto de haver um mercado mundial perfeito em sua dinâmica de trocas; 5) eliminam-se ou se enfraquecem políticas públicas diversificadas em favor do desenvolvimento econômico multidimensional do país, promovendo-se uma integração desfavorável da economia nacional no conjunto

econômico mundial; 6) preservam-se (ou se implementam) na política econômica taxa de juros elevadas e valorização artificial da moeda brasileira, gerando condições insustentáveis para a concorrência da economia nacional em face dos produtos internacionais; 7) privatizam-se para investidores nacionais ou internacionais partes importantes das empresas e instituições estatais; 8) estimula-se também a privatização para a livre iniciativa de parte importante das riquezas nacionais, sejam estratégicas ou não (DELGADO, 2023, p.222-223).

Sara Granemann afirma que as contrarreformas do Estado são meios de o capital encontrar novos espaços de valorização, e assim resolver suas necessidades de acumulação, mesmo que momentaneamente. Sua primeira marca é a privatização das empresas públicas, cujos maiores exemplos no Brasil foram a siderurgia e as prestadoras de serviços, como telefonia, água, gás, assim como os bancos. A segunda grande característica, que ganha destaque para esse trabalho, é a ocupação dos espaços até então atendidos pelo Estado, através das políticas sociais, agora pelo mercado da previdência, da saúde, da educação, da cultura, da habitação, dentre outros. Trata-se da conversão de serviços públicos em serviços-mercadoria, agora operados pela iniciativa privada, com a exploração de novos mercados (GRANEMANN, 2007, p.60).

Os direitos sociais não passariam ilesos ao movimento de redução e privatização do Estado. Observa-se “o esvaziamento e, até mesmo, o incisivo torpedamento do projeto humanista e social da Constituição de 1988, pelas elites brasileiras, tanto por reformas constitucionais antinômicas à matriz civilizatória”, como por “interpretações jurídicas claramente influenciadas pelo ultraliberalismo e/ou pelos defeitos conservadores e excludentes tão expressados ao longo da história do País” (DELGADO, 2023, p.217).

Noa Gnata aponta que a “ética que inspirou os valores sociais declarados na Constituição de 1988, em compasso tardio com as declarações humanistas de 1919 e 1948, espólios das grandes guerras mundiais” tinha um horizonte de redistribuição de renda e redução das desigualdades sociais. Tal ética “perdeu sua força na medida do esvaziamento do conteúdo jurídico dos compromissos humanistas firmados nessas declarações, a partir da década de 1970, com a ressalva do hiato constitucional brasileiro na contramão desse fluxo, datado de 1988”. Na década seguinte tais garantias constitucionais começam a se desmontar, destacada a questão previdenciária (GNATA, 2021, p.146).

O Estado começa a sair de cena, restringindo os direitos que deveria garantir, ou tornando-os inalcançáveis, visando não só potencializar a sua atuação para outros fins, quanto estimular o mercado dos produtos antes garantido pelos direitos sociais, como a previdência. Desta forma, é condição para o desenvolvimento desse mercado a “supressão da figura do Estado como gestor desses lastros financeiros”, de maneira que “surjam novos sujeitos que

assumam a titularidade e a disponibilidade dessas novas mercadorias”, substituindo-se o Estado pelos agentes do mercado. Isso não significa, no entendimento do autor, que o desmonte seja absoluto, não necessita que seja para que este giro aconteça. “Ainda que não seja extinta, a previdência social passa a fazer a gestão insuficiente da pobreza estrutural, garantindo prestações mínimas sabidamente insuficientes para a subsistência na cidade” (GNATA, 2021, p.131-133).

Assim, resta preparado o terreno para a mercantilização dos direitos sociais, como mecanismo de recuperação das taxas de lucro do sistema, seja liberando verbas públicas para o fluxo de pagamento da dívida pública, seja produzindo o vácuo da cobertura da seguridade social, a ser preenchido pelos serviços privados. A aposentadoria foi certamente parte dessa metamorfose, e talvez seu melhor exemplo.

4.2 MUTAÇÕES DO DIREITO À APOSENTADORIA

O processo de financeirização das políticas sociais nos diversos Estados nacionais “tomam como modelo e ponto de partida a contrarreforma da previdência social”. As modificações do que havia se estruturado em décadas anteriores quanto a um sistema público de previdência “cedeu espaço para a instalação de um articulado modelo no qual estão integrados os sistemas público e privado de aposentadorias e instituiu o cânone fundador para a construção das políticas sociais comandadas pelas finanças”. O novo modelo de produção e gestão da previdência passa a influenciar a organização dos serviços sociais não só diretamente na sua perspectiva econômica, mas também em suas dimensões ideológica e política. A orientação geral para os diversos países sob o domínio do capital a esse respeito “encontram sua expressão rematada no documento do Banco Mundial de 1994, intitulado *Prevenir a crise do envelhecimento: políticas para proteger as pessoas idosas e promover o crescimento*”, que descreve falaciosamente o desastre dos sistemas públicos de previdência, responsabilizando sua estrutura pelos privilégios e desigualdades que promove, e prescrevendo a necessidade de reformas que instituem benefícios mínimos para combater a indigência; planos profissionais em regime de capitalização; assim como a instituição de previdências complementares por empresas privadas (GRANEMANN, 2007, p.59-60).

Noa Gnata destaca, mais recentemente, que a orientação a nível mundial por reformas dos sistemas públicos de aposentadoria e incentivo dos fundos de pensão se dá por diferentes órgãos internacionais, principalmente pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que realiza tanto diagnósticos quanto recomendações

para o direcionamento de políticas públicas para os diversos Estados, ressaltando: “com uma mão, a OCDE recomenda ajuste fiscal e contenção de despesas e, na outra, monitora e fomenta o crescimento dos fundos de pensão” (GNATA, 2021, p.143).

Na jurisdição brasileira, observa-se que as reformas político-jurídicas diretas do sistema da previdência, assim como de outros direitos sociais com impactos no sistema previdenciário, vistas nas duas últimas décadas nesse sentido se concretizaram, em linhas gerais, com a limitação da contribuição/pagamento dos servidores públicos no teto do Regime Geral da Previdência Social, com a abertura para a gestão privada individual; a renúncia de receita de nichos estratégicos do setor produtivo, de desonerações fiscais a perdão de dívidas; a reforma orçamentária com limite da realização de despesas primárias; a terceirização das atividades-fim, com evidente reflexo nas relações de emprego e, assim, nas contribuições previdenciárias; a reforma trabalhista, com reflexo sobre a judicialização dos direitos trabalhistas e seus reflexos previdenciários e fiscais; assim como as várias reformas da previdência modificando regras de acesso à benefício e sua valoração, com a mais recente expressa na Emenda Constitucional n. 103/2019 (GNATA, 2021, p.82).

Estabelece-se na previdência uma nova premissa orientadora do sistema, vindo em consonância com outras reformas estatais operadas nos anos 90, que é a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, colocado como condição de sustentabilidade e perpetuação do sistema previdenciário, o que imporá limites à atuação do legislador e da administração pública, sob o manto da responsabilidade fiscal e da eficiência da gestão de recursos. “Tal princípio é estranho e juridicamente desconectado da realização concreta das relações jurídicas previdenciárias nos casos concretos” (GNATA, 2014, p.161), e servirá na prática como justificativa para a limitação do acesso aos benefícios.

Assim, vê-se que no novo quadro da política neoliberal ganha importância a narrativa da eficiência e da sustentabilidade do Estado, preceitos esses importados das Escolas de Administração e Negócios para a Administração Pública, contendo uma nova face ideológica da política previdenciária (GNATA, 2021, p.59). Nesse sentido, a assimilação da lógica de mercado “coloca em xeque os estigmas da soberania e do próprio direito, desde a raiz constitucional e com alcance nas suas diversas ramificações, e neles impõe uma remodelação da estrutura jurídica com fim de supressão de obstáculos ao progresso econômico”. Para alcançar tal fim, não se operam apenas reformas diretas do regramento previdenciário, mas também “profundo processo de reformas tributárias, trabalhistas e sociais no âmbito legislativo”, além de uma “interpretação utilitarista do direito no espaço hermenêutico”, esta que se vê no uso das teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, neutralizando

conquistas populares históricas gravadas na Constituição de 1988, em detrimento da garantia dos rentistas (GNATA, 2014, p.69). Desta forma, a contabilidade pública é tratada como um fim em si mesmo, desconectada das finalidades públicas que deveriam orientar o Estado de Direito, formalizando e, assim, institucionalizando, a exclusão social (GNATA, 2014, p.73).

Se a previdência se constituiu como instrumento de garantia da reprodução da força de trabalho, cumprindo, dentre outras funções, a de controle e apaziguamento da luta de classes, de socialização, pelo Estado, dos custos de manutenção dos trabalhadores incapacitados para o trabalho em razão de esgotamento, doença, acidente ou idade precoce e de prevenção das crises econômicas pelo estímulo à demanda e ao consumo, na contemporaneidade, ela passa a estar também fortemente imbricada com a “tarefa” de garantia da rentabilidade extraordinária dos capitais fictícios (SILVA, 2019, p.39).

Destaca-se nesse sentido, ainda nos anos 90, a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, que substituiu o benefício programável típico da aposentadoria por tempo de serviço, regulamentado a partir do art. 52 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), pela aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada agora no art. 201, §7.º, I da Constituição Federal. Por óbvio, tal modificação dificultou ainda mais o acesso ao benefício da aposentadoria, especialmente pela impossibilidade de se alcançar o tempo de contribuição exigido, frente ao crescente grau de informalidade e flexibilidade das relações de trabalho.

O enunciado constitucional do caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social, em sua redação original, já pressupunha que os planos de previdência atenderiam aos riscos sociais mediante contribuição, mas com as alterações da EC n. 20, aliando ao caráter contributivo a finalidade de preservação de equilíbrio e alterando a disciplina das aposentadorias programáveis em função das contribuições em si, e não do trabalho em si, passou a ocupar especial atenção da mencionada política pública previdenciária de sustentabilidade endógena, dando a aparência de que tais enunciados contradizem ou colidem com o enunciado de filiação obrigatória e proteção social em razão do trabalho (GNATA, 2014, p.153).

A exigência, acompanhada do rigor administrativo na averbação de tempo de trabalho e de remunerações do trabalhador para fins previdenciários favorece aqueles que possuem vínculo formal de emprego, agravando a exclusão de pessoas expostas ao trabalho informal, que cotidianamente já tem condições piores de reprodução da vida, e favorecendo a realidade de subordinação estrutural e terceirização artificial de atividades (GNATA, 2014, p.159). “Os argumentos de responsabilidade fiscal, e a força normativa das constatações técnicas matemáticas, de apelo quase jusnaturalista e intolerante a objeções, no mais alto desempenho de sua feição ideológica, permitiram uma rápida conformação desta política” (GNATA, 2021, p.66).

Alguns anos depois, com o advento da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, operam-se, dentre outras coisas, modificações profundas na previdência dos servidores públicos, com o fim da integralidade na incorporação dos proventos, da isonomia e paridade, o estabelecimento do teto de pagamento de benefícios pagos pelos Regimes Próprios nivelados pelo teto estabelecido no Regime Geral. Além disso, permitiu-se a instituição de contribuições previdenciárias dos servidores públicos inativos e pensionistas, “em momento convergente com todo o contexto de colonização neoliberal, bem como a instituição dos princípios de responsabilidade fiscal e equilíbrio financeiro”, na esteira da política de racionalização da gestão pública, comprometida com a realização ótima das suas atividades-fim (GNATA, 2021, p.66).

Isso explica a convivência, no Brasil, de regimes geral, próprio de servidores, complementares instituídos e patrocinados com regramentos jurídicos absolutamente distintos dos complementares abertos disponíveis à população em geral. Estes últimos têm seus patrimônios autônomos, seguem a lógica da capitalização individual e são intermediados por seguradoras que cobrem os riscos imprevisíveis, e tendem a tomar gradativamente o espaço dos primeiros, para o quais sobrarão as mínimas coberturas possíveis na lógica da solidariedade social ampla. Este movimento rompe de maneira decisiva com a noção – constitucionalmente declarada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil – de solidariedade social, em seu aspecto jurídico, na medida da pulverização da sua legitimação, que se perde no conjunto amplo das relações mercantis em conformação, com ela objetivamente incompatíveis (GNATA, 2021, p.134).

Sara Granemann aponta que, em 2005, um novo relatório do Banco Mundial foi realizado, avaliando as reformas previdenciárias já realizadas no planeta, no qual o argumento central apresentado pelo Banco Mundial, quando do relatório de 1994 anteriormente citado, não se modificou: segue imprescindível reformar os sistemas públicos de previdência. Entretanto, o assombroso empobrecimento das populações nos mais diversos Estados não era passível de se ignorar, assim como a resistência em alguns deles à implantação do desmonte dos sistemas públicos de previdência, o que levou Banco a prescrever também, como novidade agora, um “pilar zero” a ser atendido pelos Estados àqueles sem nenhuma condição de prover aposentadorias por tempo de contribuição, nos marcos da assistência social. Além disso, também a orientação geral de se estabelecer um teto de pagamento às previdências públicas bastante rebaixado, liberando mercado para as aposentadorias voluntárias, a serem adquiridas na forma de previdência privada (GRANEMANN, 2007, p.62-63).

Pelo já observado nas modificações destacadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vê-se que o Brasil não ficou para trás quanto ao alinhamento do capital internacional prescrito nas recomendações do Banco Mundial. Para além das reformas que atingiam o acesso e o cálculo de benefícios, o que já promoveu um enxugamento de despesas

estatais com os benefícios previdenciários, “táticas políticas de reformas [...] percebidas até então”, observa-se a partir de 2011 um novo foco das modificações legais e administrativas. “Adotou-se um novo patamar estratégico, de renúncia da arrecadação previdenciária, na perspectiva do governo, e de supressão/extinção das obrigações contributivas, na subjacente moralidade dinâmica da equivalência” (GNATA, 2021, p.81). Elemento que reforça a falácia da justificação das reformas previdenciárias ocorridas desde os anos 90, que supostamente visavam um enxugamento de gastos frente a um *deficit* de arrecadação do sistema. O abandono, ou a mitigação, do sistema de responsabilidade tributária, com retenção na fonte pagadora das contribuições previdenciárias devidas transfere para cada trabalhador a obrigação de contribuir para a previdência, pressionando e constringendo o processo de formação do próprio direito à previdência do trabalhador, dado o prejuízo direto da arrecadação, como também “o prejuízo da contagem de períodos nessas condições como tempo de contribuição” (GNATA, 2021, p.95).

O processo de desoneração das empresas, e seus efeitos no sistema previdenciário, será exponenciado com a diminuição de arrecadação para o sistema da previdência advinda também dos trabalhadores, resultante das diversas medidas que se sucederam em relação à flexibilização das relações de emprego, aprofundadas em solo nacional com a possibilidade de terceirização irrestrita, regulamentada pela Lei 13.429/2017; assim como pelo pacote da famigerada Reforma Trabalhista, estabelecida na Lei 13.467/2017.

A ampliação dos processos de terceirização que já aconteciam tanto no setor privado quanto no serviço público, agora possibilitando também a terceirização das atividades-fim, o que se consolidou na Lei 13.429/2017, tem como efeito imediato a precariedade e transitoriedade dos vínculos e jornadas de trabalho para aqueles trabalhadores contratados por empresas prestadores de serviços a terceiros, com destaque para aquelas que prestam serviços temporários pontuais e eventuais. Observa-se um verdadeiro rodízio de prestadores de serviço, com turnos e jornadas de trabalho imprevisíveis, o que traz sérias dificuldade ao gozo de férias e recebimento de verbas como o décimo terceiro salário. A remuneração-base desse tipo de serviço é geralmente mais baixa, sem limitação de jornada e muito menos pagamento de horas extras, além de haver constataadamente mais mortes e acidentes laborais entre terceirizados. Os patamares salariais e de demais direitos laborais nos serviços terceirizados dificilmente são objeto de reivindicação desses trabalhadores, dada a dificuldade de convivência e criação de identidade de grupo entre esses trabalhadores, visto na ausência predominante de reivindicações coletivas e greves. Os baixos patamares salariais, assim como a inconstância de seu recebimento tem reflexo imediato nas contribuições previdenciárias,

assim como na contagem de tempo de contribuição por parte desses trabalhadores. Para além disso, a terceirização das diversas tarefas que envolvem uma atividade produtiva “dá oportunidade às empresas do setor primário em que há insalubridade e periculosidade, mediante criação de grupos econômicos com distintos CNPJ, de desonerar-se das contribuições previdenciárias sobre tais riscos à saúde, à integridade física e à vida”. Tal distorção impede, em muitos casos, o acesso à aposentadoria especial, “seja pela falta de custeio ou pela falta da prova técnica exigida por lei (laudos e relatórios) das condições ambientais de trabalho” (GNATA, 2021, p.94).

Outra medida relevante de flexibilização juslaboral que se coloca nessa conjuntura, regulamentada na Lei 13.467/17, é a do trabalho intermitente. Noa Gnata aponta que essa nova modalidade de emprego implica triplamente no desmonte da previdência social, uma vez que reduz a receita do sistema previdenciário. O trabalho intermitente, como o próprio nome revela, contém períodos sem realização de trabalho e sem pagamento de salário, e por isso sem recolhimento de contribuições previdenciárias, ou seja, aprofunda-se a renúncia de receita previdenciária. Além disso, vê-se a “própria revogação prática das garantias normativas de acesso à previdência social e proteção à saúde, completando esse tripé” (GNATA, 2021, p.102).

Salta aos olhos a contradição evidente – e a incompatibilidade objetiva – que implica perante as premissas constitucionais de proteção da saúde dos trabalhadores, traduzidas no direito de contagem diferenciada do tempo de trabalho em exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos que lhe sejam nocivos, nos termos da regulamentação ambiental trabalhista. [...] no contexto do trabalho intermitente, eles são objetivamente inalcançáveis, já que pressupõem, em termos textuais, no Art. 57, §3º da Lei n. 8.213/91, a não-intermitência, ou seja, exigem a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. O contrato de trabalho intermitente, portanto, revoga diretamente o direito à aposentadoria especial, ainda que o trabalhador venha a se expor às mais severas condições ambientais de trabalho (GNATA, 2021, p.103).

Também com a Reforma Trabalhista, através da Lei n. 13.467/17, instituíram-se mudanças processuais significativas para as reclamações trabalhistas, tanto com a exigência de liquidação do pedido desde a proposição da ação, na petição inicial, alterando o art. 840, § único da CLT, quanto com a previsão de condenação do reclamante em honorários de sucumbência, mesmo que parcial, prevista no art. 791-A da CLT. Tais mudanças “alteram sensivelmente os riscos econômicos da pretensão de obtenção da tutela jurisdicional por meio do processo contencioso típico”, e já tiveram impacto na redução das reclamações trabalhistas ajuizadas anualmente. Os reflexos dessa diminuição em termos previdenciários são a redução da capacidade de quantificar e cobrar as contribuições previdenciárias

correlatas ao efetivo trabalho, “estimulando a informalidade e a sonegação, em prejuízo do sistema como um todo”; assim como o prejuízo evidente na “preparação do processo previdenciário de reconhecimento de vínculos de trabalho e, por conseguinte, de tempo de serviço”, como a consolidação da prova material exigida na jurisdição previdenciária para a fins de obtenção de aposentadoria, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91, “habitualmente suprida pela prévia propositura de reclamatória trabalhista” (GNATA, 2021, p.105-106).

Tais medidas da Reforma Trabalhista aprofundam a dissociação original entre trabalho e benefício previdenciário que já se observava desde a promulgação da EC 20/98, quando a equação do financiamento dos regimes de previdência – ou, nos termos de Noa Gnata, a “inequação financeira fundamental do sistema” – passa a ser entre contribuição e benefício previdenciário (GNATA, 2021, p.68). Dada não só essa mudança de correlação, mas seu efeito prático na concretude da realidade dos trabalhadores, que é a dificuldade cada vez maior de acesso à aposentadoria, e demais benefícios previdenciários, como acima exposto, não resta dúvida de que o terreno para a comercialização de produtos rentáveis pelas instituições financeiras está mais fértil no Brasil do que em qualquer outro momento.

Os títulos de créditos se tornaram objetos-abstrações em si, ou seja, mercadorias autônomas. É um novo molde que se inicia, com efeito, em relação à troca entre equivalentes, latente no direito previdenciário, ou seja, entre contribuições e benefícios previdenciários, que a partir daí passam a se tornar, de modo progressivo, derivações cada vez mais distantes da relação material de trabalho que lhes tenha dado causa [...] a passagem da equivalência material para a equivalência abstrata imediatamente subjacente à forma jurídica (GNATA, 2021, p.69).

Retomando o que se expôs no item anterior em relação à necessidade de recuperação do próprio capital e o decorrente processo de financeirização de direitos sociais, observa-se que em lugar da correlação entre o trabalho e a obtenção de um benefício previdenciário que se desenvolveu ao longo do século XX, o que vai se construindo nesse momento neoliberal de desenvolvimento do capitalismo, é o crescimento cada vez maior dos investimentos financeiros, seja nos fundos de pensão de aposentadoria complementar, ou aqueles buscados nas instituições bancárias propriamente ditas, como condição de obtenção de renda futura, do ponto de vista do trabalhador, e como condição de reprodução do capital financeiro, do ponto de vista do grande capital.

Isso porque é típico da natureza – dos artifícios construídos para a ideia – dos fundos de pensão a indisponibilidade, em longo prazo – no prazo de toda vida ativa – do capital por seus titulares, na formação da expectativa de consumir, após várias décadas, a renda que consuma o mínimo possível do principal (a renda mais perpétua possível, com expectativa de sucessão pelos espólios, na ideia de reprodução intergeracional de riqueza) (GNATA, 2021, p.71).

A necessidade de expansão desse novo mercado dos fundos de pensão, assim, é beneficiada pelo enxugamento e pela ineficácia dos fundos públicos de previdência, ou, em outras palavras “a sobre-existência da atividade pública preponderante de gestão do seguro de futuro dos trabalhadores para o contingenciamento dos riscos sociais previdenciários é um entrave significativo” para o comércio das rendas futuras. O interesse em afastar e até remover a previdência pública “é redobrado, tendo em vista a filosofia de diminuição do Estado em si e a disposição de composição desses lastros própria do processo de financeirização” (GNATA, 2021, p.73).

Numa síntese importante dessa ocupação pelo mercado do espaço deixado pela retração dos direitos previdenciários, Noa Gnata aponta que a perda de valor do trabalho na determinação dos direitos previdenciários é acompanhada pela valorização do conteúdo desse direito em pelo menos três aspectos: a) “os trabalhadores são demanda de procura previsível por rendas de aposentadoria e cobertura de riscos de doença, invalidez e morte”, ou seja, consumidores em potencial; b) “os ativos dos lastros em formação podem servir de investimentos, a critério de quem realiza a respectiva gestão”, transferindo, de certa forma, fundos que anteriormente poderiam ter alguma utilidade pública para as mãos de investidores privados; c) “a respectiva gestão tem a aptidão de gerar, por si e para quem a fizer, renda continuada, certa e presente, preponderantemente independente de trabalho propriamente dito” (GNATA, 2021, p.131).

Desta feita, as mudanças do sistema da previdência próprias do momento neoliberal, apontam para uma evidente reconfiguração da previdência social como a conhecemos em seu desenvolvimento histórico até fins dos anos 80, especialmente com a consagração da Constituição de 1988. O desmonte em curso, ou pelo menos a retração, da cobertura de riscos sociais pelo sistema público de previdência, o que inclui a renda esperada na velhice em substituição ao trabalho, a aposentadoria, vem acompanhada da crescente hegemonia do mercado privado de renda futura, e não mais de benefícios.

4.3 FINANCEIRIZAÇÃO E PROJETO DE LIBERDADE

A obstaculização prática ao benefício da aposentadoria, e de outras políticas previdenciárias tem gerado, assim, um impulso para os investimentos no mercado financeiro por parte dos trabalhadores, seja diretamente através de previdências privadas, ou outros fundos de investimento, ou indiretamente através das previdências complementares ou outros métodos corporativos, mercadorias que se apresentam como “relação material subjacente à

nova forma jurídica previdenciária”, em substituição ao direito que anteriormente se vislumbrava. “O conteúdo desse direito [...] é a renda sem trabalho. A ideia de aposentadoria se perverte no seu conteúdo financeiro, que é a renda sem trabalho” (GNATA, 2021, p.137).

As práticas e rituais vivenciados pelos segurados contribuintes individuais intensificam a experiência de ser uma “mônada isolada” na esfera privada – único responsável por verter as contribuições para financiamento de sua aposentadoria – que, ao mesmo tempo, na esfera pública, emerge como cidadão que participa do esforço coletivo para financiamento do sistema de seguridade (solidariedade social). Diante desse quadro, não é difícil imaginar um aumento da instabilidade já presente na concepção dos direitos previdenciários como direitos sociais públicos [...] ficando claro indícios que apontam para o regresso da forma jurídica previdenciária à esfera privada (SILVA, 2019, p.199).

Em termos ideais e discursivos inicia-se um processo de deslegitimação e esvaziamento da ideia de proteção e garantia ligada à previdência, e fincado na Constituição pelo princípio da solidariedade social, para a afirmação do ideário do investimento individual, baseado na equivalência direta, e no planejamento de uma renda futura. “Se em sua origem ela abstraiu a equivalência entre o trabalho e os benefícios previdenciários [...] com a colonização neoliberal se inicia a justificação teórica, tanto na técnica matemática quanto na moral política, da equivalência financeira entre receitas e despesas” (GNATA, 2021, p.67).

A condição de trabalhador passa a ser substituída pela de investidor, incutindo-se a ideia de que “só depende de si acumular lastro suficiente para gerar, em sua conta de capitalização individual de longo prazo, a bendita renda sem trabalho. O fetiche da mercadoria, aqui, se apresenta como fetiche de liberdade, na aparência de renda sem trabalho” (GNATA, 2021, p.138). E mesmo àqueles que alcançam os benefícios, tem tal direito mitigado em seu valor, dadas também as reformas quanto ao cálculo do valor a ser pago, o que ocasiona também uma anulação do horizonte do não-trabalho com a aposentadoria. “As aposentadorias que garantiriam a libertação [...] para a recompra de um caminhar para si, transformam-se em meras rendas complementares”. Enfrenta-se, dessa maneira, ou o desprezo absoluto pela promessa original de liberdade, ou a perda de seu sentido, “desviado para a liberdade de consumir mais utilidades com o acúmulo do salário com a aposentadoria” (GNATA, 2021, p.48).

Nessa engrenagem, portanto, tanto os benefícios [...] perdem sua função social de liberação do trabalho em razão dos riscos sociais, quanto as contribuições perdem sua função social redistributiva. Com os direitos sociais moldados na forma no direito privado liberal clássico, e com os sujeitos de direitos reivindicando suas titularidades em descompasso com a índole pública desses direitos, a instrumentalização do custeio e também a entrega do direito previdenciário, ao invés de promoverem a justiça social, esvaziam o conteúdo e os sentidos possíveis do enunciado de solidariedade social (GNATA, 2021, p.48).

Gnata destaca que a resistência, garantida até certo ponto, através da Constituição de 1988, “torna o caso brasileiro contrastante com o cenário internacional de fomento de fundos de pensão e de seguros de pessoas”, já que nossa Carta, no que aqui importante em relação aos Direitos Sociais, foi editada na “contramão da política internacional de diminuição das atribuições dos Estados”. Aponta, assim, que essa forma jurídica previdenciária anterior se interpenetra com o percebido no atual contexto neoliberal, num cenário de verdadeira disputa pela privatização dos fundos de previdência e estímulo das previdências privadas e complementares, coexistindo com uma estrutura de previdência pública pretensamente universal (GNATA, 2021, p.154-155).

Das formulações das agências do capital para a gestão dos sistemas de previdência, destacadamente os relatórios do Banco Mundial anteriormente apontados, editados a partir dos anos 90, resultaram as contrarreformas da previdência social, que deram lugar a duas formas básicas de aposentadoria, vistas no ordenamento brasileiro e, em linhas gerais, na maioria dos países: a) uma pública, com alcance monetário limitado, alimentada por contribuições sociais e impostos, com papel central no combate à indigência, variando seu patamar de pagamento de acordo com a força das lutas sociais dos trabalhadores em cada país; b) outra privada, “de abrangência e cobertura variadas de acordo com a possibilidade de cada indivíduo em contratar no mercado o ‘serviço’, outrora política e serviço sociais, e que, ao deixarem de ser universais, são mediados pela relação monetária” (GRANEMANN, 2007, p.63).

A análise da ideologia em transição em meio à tal disputa é, assim, deveras complexa, tal a coexistência da projeção de um direito possível ligado a experiências de trabalho formal, com aquela da já antiga precarização e informalidade, sempre presente no cenário brasileiro como se destacou no resgate histórico anterior, mas que se avoluma no contexto neoliberal. De uma forma ou de outra, a projeção de futuro quanto a expectativa de libertação do trabalho, não permite otimismo:

Essa expectativa, entretanto, restará parcialmente frustrada pela incapacidade contributiva de grande margem da população, que não perceberá benefícios nem da previdência básica, em razão da supressão dos direitos, e nem da previdência privada, em razão da insuficiência de aportes para composição de renda efetiva [...] A renda real dos trabalhadores assalariados que conseguirem fazer pequenas contribuições para o mercado privado será substancialmente menor do que se entende hoje por salário mínimo [...] O fluxo monetário operaria, nessa dinâmica, concentração de renda e riqueza, bem como produção de pobreza, desigualdade e marginalidade jurídica de crescente contingente populacional, que representará demanda de assistência social perante um Estado que não estará lastreado para lhe atender (GNATA, 2021, p.155-156).

A frustração de expectativa dos trabalhadores, de um lado, é a realização da expectativa dos grandes investidores, burgueses, de outro. O “aumento da dificuldade na realização das antigas funcionalidades vinculadas à reprodução da força de trabalho – uma vez que dificulta a obtenção da aposentadoria e rebaixa seus valores” asseguram “maiores aportes ao fundo público e sua ‘economia’ para fins de cumprimento das tarefas impostas pelo novo padrão de acumulação, sobretudo as relacionadas à garantia das ‘remunerações extraordinárias’ aos proprietários de títulos da dívida pública” (SILVA, 2019, p.229-230).

Nesse sentido, “a mercantilização das atividades humanas dá lugar a uma importante ampliação das atividades capitalistas pela abertura de novos espaços de acumulação: as políticas sociais transmutadas em serviços privados”. Um primeiro e importante impacto subjetivo do redimensionamento da intervenção do Estado sobre tais direitos, especialmente no que tange às diferenças de acesso a esse novo mercado, uma vez que nem todos os trabalhadores conseguirão arcar com investimentos privados para tentar garantir alguma renda futura. A tendência, aponta a autora, é de uma menor concentração numérica de “acionistas das finanças” do que de “acionistas da miséria”, estes que “compõem a massa excedente da força de trabalho, que ou jamais encontra postos de trabalho ou, quando os encontra, eles são somente aqueles que oferecem os mais precários vínculos de trabalho”, para os quais os “direitos trabalhistas não fazem parte do contrato”, que muitas vezes nem existe. Ao se produzir a lacuna entre “os trabalhadores que podem adquirir no mercado sua ‘proteção social’ daqueles que necessitam da intervenção do Estado para o provimento de suas vidas, aprofundam-se a segmentação e a divisão no interior da classe trabalhadora”, o que dificulta ainda mais alguma possibilidade de formação da consciência e a organização de classe para reivindicar os direitos perdidos por parte da massa mais pauperizada (GRANEMANN, 2007, p.63-65).

Sobre as lacunas criadas entre os trabalhadores nesse novo momento de desenvolvimento do capitalismo, aponta Ricardo Antunes que o capital “chegou à era da financeirização e da mundialização em escala global”, consolidando uma “nova divisão internacional do trabalho”, que apresenta uma dupla tendência: por um lado, “intensificando os níveis de precarização e informalidade”; por outro, promovendo uma aparente intelectualização do trabalho, especialmente nos trabalhos ligados às Tecnologias de Informação e Comunicação, as TICs. “Não raro, as duas tendências se mesclam e sofrem um processo de simbiose” (ANTUNES, 2018, p.35).

Na empresa “moderna”, o trabalho que os capitais exigem é aquele mais flexível possível: sem jornadas pré-determinadas, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa, sem direitos, nem mesmo o de organização sindical. Até o sistema de “metas” é flexível: as do dia seguinte devem ser sempre maiores do que aquelas obtidas no dia anterior. [...] Contra a rigidez vigente nas fábricas da era do automóvel, durante o longo século XX, nas últimas décadas os capitais vêm impondo sua trípole destrutiva em relação ao trabalho: a terceirização, a informalidade e a flexibilidade se tornaram partes inseparáveis do léxico da empresa corporativa (ANTUNES, 2018, p.42).

Entretanto, um alerta se faz importante. O desmonte de direitos trabalhistas estruturados em momentos anteriores nessa fase de política neoliberal, ou de financeirização da economia, cujos reflexos previdenciários sintetizamos anteriormente, pode levar a conclusão rápida da defesa do investimento produtivo de capital. Mas, “a própria dinâmica do capitalismo torna indistinta a fronteira entre investimento ‘legítimo’ e especulação ‘selvagem’, porque, no fundo, o investimento capitalista é a aposta arriscada de que certo esquema será lucrativo, é um ato de pedir emprestado ao futuro” (ŽIŽEK, 2011, p.41). Assim, não se pode perder de vista que o movimento do capital é de constante busca por sua valorização, cujos reflexos para os trabalhadores não são exatamente conscientes, e são modulados na medida da própria reprodução do capital, quando da sua reestruturação para se recuperar de suas próprias crises.

Embora as crises e os desastres financeiros sejam lembretes óbvios de que a circulação de capital não é um circuito fechado que pode se sustentar por conta própria – que pressupõe uma realidade ausente na qual os bens reais que satisfazem as necessidades das pessoas são produzidos e vendidos –, sua lição mais sutil é que não podemos retornar a essa realidade, apensar de toda a retórica do ‘vamos sair do espaço virtual da especulação financeira e voltar às pessoas de verdade, que produzem e consomem’. O paradoxo do capitalismo é que não se pode jogar fora a água suja da especulação financeira e preservar o bebê saudável da economia real (ŽIŽEK, 2011, p.25).

Nesse sentido, já apontava Pachukanis, na esteira do pensamento marxiano, que “a propriedade capitalista é, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo lucro fácil”. Tal liberdade, do capital, de dispor da sua propriedade e buscar os meios de sua valorização, é impensável, como se viu no início desse trabalho, “sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários” (PACHUKANIS, 2017, p.132). Assim, desde a forma mais básica de exploração do trabalho alheio, é evidente que a obtenção de *renda sem trabalho* depende de existir indivíduos que trabalhem para se obter essa renda, independente das mediações que possam ocorrer na circulação desses valores.

O que se recuperou até aqui neste trabalho foi o desenvolvimento de uma forma histórica específica presente no desenrolar do curso do modo de produção capitalista que

permitiu a algumas parcelas de trabalhadores gozar de um período de não trabalho, especialmente ao final da vida, a aposentadoria, através de um processo de socialização, ou redistribuição, de riqueza bastante contraditório. Não se trata, assim, do fluxo de riqueza dos trabalhadores para aqueles que compram sua força de trabalho, o que já constitui, no coração do sistema, um tipo de indivíduo que também obtém renda sem trabalho, o burguês. Mas, de outro modo, de uma redistribuição de riqueza que acontece predominantemente entre os próprios trabalhadores, entre os frutos do seu trabalho, mediados pelo Estado.

Tal fenômeno produz, não para todos os trabalhadores, como se viu, uma promessa de liberdade, uma dimensão do fetiche do trabalho sob o capital de que é possível se livrar dele, do trabalho. Os elementos de seu desenvolvimento histórico mostraram que aquilo que germinou na esfera privada, com as associações de ajuda mútua dos próprios trabalhadores, foi capturado pelo capital e transformado, através do Estado, em instrumento público de garantia de proteção para os momentos de impossibilidade de trabalhar, ou ao menos sua inviabilidade econômica para o capital. Entende-se que nesse momento de sua expansão e consolidação como sistema público, com normas abstratas/genéricas prevendo o direito à aposentadoria, mesmo que não para todos os trabalhadores, é que se torna possível o fortalecimento da ideia de liberdade do trabalho ao final da vida. Na síntese de Noa Gnata:

O trabalhador se exporá, no ambiente de subordinação ao emprego, por uma quantidade pré-determinada de décadas de sua vida, ou até o advento de idade certa, à maior jornada de trabalho tolerada pela lei em troca do menor salário possível permitido pela lei ou pelo direito coletivo de sua categoria [...] A ideia de aposentadoria, de renda que garanta a subsistência independente da venda do trabalho, é a cristalização da ideia de sobrevivência pós vida produtiva ajustada à ética capitalista de vida viável exclusivamente por meio do acesso ao dinheiro, mas essencialmente originada na ideia de libertação da obrigação de produzir na divisão social naturalizada do trabalho (GNATA, 2016, p.627).

Como se viu, já nesse terceiro capítulo, a base real para tal subjetividade, a estrutura que permite a projeção de liberdade, vem ruindo com o processo de financeirização, e se metamorfoseando em mercadorias que possivelmente preencham a mesma expectativa. Nesse sentido, já apontava Noa Gnata (2016) que o sistema de previdência não perde centralidade, mas tem modificada sua função e seus efeitos para o capital, “deslocando-se da essência de lastro securitário para cobertura de riscos sociais”, fortalecendo seu impulso à “realização da rentabilidade de capitais privados absolutamente estranhos à política pública de securitização das incapacidades para o trabalho” (GNATA, 2016, p.624).

Ao passo que a modificação do termo de equivalência da previdência do tempo de trabalho para o tempo de contribuição foi “fruto da colonização da forma jurídica

previdenciária atômica pelos significantes da eficiência, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro e atuarial”; a crescente desvalorização do trabalho combinada com a valorização “do conteúdo monetário traduzido nos objetos do direito e das contribuições previdenciárias, por sua vez, exerce nova pressão sobre as formas jurídica original e derivada acima reconhecidas, conformando-se novas relações mercantis e novos sujeitos de direito”. O processo de financeirização produz agora os investidores dos regimes de previdência complementar e um “campo de crescimento para o mercado de seguros” (GNATA, 2021, p.154).

A partir do entendimento do autor é possível afirmar que, a princípio, o primeiro grande efeito subjetivo da promessa de liberdade, qual seja, a submissão às relações de exploração, não são enfraquecidas, ou desmontadas por conta dessa metamorfose:

O fetiche da liberdade futura, que sustentava a subordinação ao trabalho [...] e, de fato, garantia, a partir da normalização do trabalho, a reprodução da produção típica do capitalismo industrial produtivo, passa a sustentar a subordinação ao financiamento e, de fato, garantia, a partir da normalização dos aportes para os fundos de pensão e seguradoras, a reprodução da produção típica do capitalismo financeiro (GNATA, 2021, p.137).

Desta forma, concorda-se com sua dedução de que “o fetiche da liberdade sem renda é transportado da ideia de aposentadoria conquistada pelo trabalho para a ideia de rendimento conquistado pelo investimento”. Nesse novo momento de busca de renda sem trabalho, percebe-se uma suposta “desconexão da relação entre o aporte para a previdência e o trabalho que se teve para receber o salário”. Tal desconexão, todavia, é “meramente ideológica” (GNATA, 2021, p.155).

Como se viu, a tentativa de se liberar do trabalho através de renda provinda de investimentos no mercado financeiro não tem outra fonte, por parte dos trabalhadores, que não a própria renda obtida com o trabalho. O que muda, e media o mais novo véu ideológico, é a mudança do termo de equivalência nessa relação, que passa a ser um novo patamar de abstração, com parcela do salário se convertendo em aplicação de algum investimento individual. “O direito previdenciário, que era consequência jurídica do trabalho, passa a ter valor autônomo – nessa visão ideológica –, demandando contrapartida direta: o direito passa a exigir contraprestação, e não mais o trabalho” (GNATA, 2021, p.129).

Além disso, a gestão dos novos fundos, observa Gnata, se sustenta pela renda das próprias aplicações.

Assim como o trabalho era condição de reprodução do mercado produtivo, no influxo da nova forma jurídica, apesar de sua derivação e abstração, o trabalho

continua sendo condição de reprodução do mercado financeiro. As remunerações de gestão, corretagem e os recebimentos de juros de financiamentos em razão da utilização, como giro, do capital dos trabalhadores, em seu longo prazo de indisponibilidade, garante a reprodução do capital financeiro, gerando renda presente sem trabalho para seus gestores. Essa mesma renda fetichizada pelos trabalhadores, como ideal futuro de realização de liberdade (GNATA, 2021, p.155)

Destaca-se ainda, o quanto a forma anterior, da renda de aposentadoria proveniente dos regimes públicos de previdência (regime geral ou regime próprio dos servidores), quando reduzida a um mínimo, gera não só o efeito já observado da busca por previdências complementares ou outras formas de renda que mantenham o sonho futuro da libertação do trabalho, mas, para as categorias menos favorecidas, o desfazimento desse sonho, e a dura realidade do trabalho concomitante com o gozo do benefício da aposentadoria. Assim, o instrumento de liberação conforma-se em renda complementar, num “desprezo da promessa original de liberdade diferida”, ou o esvaziamento de seu sentido. Recuperando o princípio da instituição dos sistemas de previdência, “trata-se da perda da identidade previdenciária e da realização essencial do propósito de solidariedade”. Gnata destaca com precisão o duplo caráter dessa perda identitária, que é percebida não só na não realização dos direitos sociais ligados à cobertura dos riscos sociais, mas também na intenção redistributiva de sua face tributária (GNATA, 2016, p.634).

Desta forma, a pretensa experiência de liberdade, na realidade concreta dos trabalhadores, se apresenta como um engodo ideológico pleno, aparecendo tanto na juventude quanto na velhice. Na juventude como promessa, “de descanso na velhice após entrega de toda a energia vital possível na juventude”, e na velhice como farsa, “trabalho na velhice, até o advento do esgotamento físico, para acesso diferenciado ao consumo, condicionante material/monetária da ideia de qualidade de vida” (GNATA, 2016, p.638). Destaca-se também que a consolidação dessa projeção de que a liberdade do trabalho deve ser postergada apenas para a terceira idade, dada como “realidade inevitável a sujeição à carreira de trabalho árduo”, ocorre “em paralelo à afirmação da liberdade por meio do trabalho assalariado” na construção e ascensão do capitalismo industrial no Brasil, assim como na civilização ocidental de forma geral, em substituição às relações de produção anteriores (GNATA, 2021, p.42).

Outrossim, o resgate histórico da consolidação das relações propriamente capitalistas no Brasil, e assim, da formação da classe trabalhadora brasileira, e, especialmente, da presença ou não do Estado diante das condições de espoliação desses trabalhadores, através da garantia de direitos que protejam algum grau de dignidade, mostrou que o alcance dos direitos previdenciários sobre o conjunto da classe trabalhadora foi sempre parcial. Desde o

gérmen de tais direitos nas organizações de ajuda mútua, restritas ao meio operário urbano; depois com as primeiras formas de direito público de aposentadoria, que também não alcançava a massa de trabalhadores do campo; e por todo o desenrolar do século XX, em seus diversos momentos, com a parcela expressiva de trabalho informal sempre presente na realidade brasileira.

Na conjuntura atual, de crescente financeirização da economia, acompanhada da redução da atuação do Estado com a proteção dos trabalhadores, aprofunda-se uma realidade de exclusão de segurança social que nunca deixou de fazer parte do cotidiano de uma parcela dos trabalhadores no Brasil. Assim, a hipotética ideia de aposentadoria que se desmonta com as políticas neoliberais e a financeirização dos direitos sociais, é uma metamorfose que não está presente na consciência de todos os trabalhadores, mas apenas das parcelas que tiveram um histórico de proteção e, portanto, de formalização de vínculos, carreiras, empregos, em seus ramos produtivos no desenrolar do século XX. A proteção global, mais ampla, que se pretendeu a partir da Constituição de 1988, foi atingida em cheio na década seguinte com a aplicação das políticas neoliberais que reduziram, ao invés de aumentar, o papel protetor do Estado, ao menos no que diz respeito à aposentadoria, mas possivelmente em relação à boa parte dos direitos sociais, crescentemente convertidos em novas mercadorias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“É permitido ver, mas o próprio fascínio pela
obscenidade que temos permissão de observar
nos impede de saber o que é que vemos”
(ŽIŽEK, 2011, p.20)*

Žižek aponta que o cinismo contemporâneo é a representação da inversão exata da fórmula de Marx: “hoje, apenas imaginamos que *não* ‘acreditamos de verdade’ em nossa ideologia; apesar dessa distância imaginária, continuamos a praticá-la”. E assim, “acreditamos bem mais do que imaginamos acreditar, e não bem menos” (ŽIŽEK, 2011, p.16). A retomada do conceito marxiano de ideologia, e sua utilização como lente para observar o desenvolvimento histórico da forma jurídica previdenciária, indica que a metamorfose da aposentadoria não anula, nem desnatura, seu papel ideológico, que subsiste diante de sua crescente conversão de direito público subjetivo para mercadoria.

A metamorfose da forma jurídica previdenciária, da aposentadoria concedida e/ou alcançada por trabalhadoras e trabalhadores no Brasil, no desenrolar de pouco mais de um século da instituição e prevalência de relações propriamente capitalistas na produção da vida nacional, indicam diferentes projeções ideais de liberdade e de não-trabalho que também se metamorfosearam nesse período. Viu-se que, em seus diversos momentos de desenvolvimento, o trabalho é a base da produção e sustentação das diversas formas dessa proteção que se consolida na forma de previdência, ou seja, que “a produção é condição de existência da seguridade, e a seguridade é condição de reprodução da produção, na dialética essencial havida entre capital e trabalho” (GNATA, 2021, p.112).

Observa-se a erosão da ideologia consolidada em décadas anteriores, da aposentadoria como projeção de um momento de libertação do trabalho ao final da vida, o que contribuía para uma submissão pacífica às relações de exploração do trabalho, em geral assalariado, em seus diversos graus de degradação. Noção ligada a um contexto de pretense Estado Social, com claro papel estatal na proteção social através da garantia da aposentadoria, com lastro real no regime geral da previdência e nos regimes próprios dos servidores públicos.

Outrossim, a recuperação histórica do papel de nosso país no desenvolvimento do capitalismo remonta à não consolidação da hegemonia dos direitos sociais públicos, mas de construção precária, parcial da ideia aposentadoria como libertação do trabalho, dado o grau de informalidade e exclusão de parcelas expressivas de diversos setores sociais, especialmente dos herdeiros diretos dos séculos de escravidão. A perspectiva da formalidade e da garantia de

direitos concentrou-se, mesmo que de forma crescente no desenrolar do século XX, no meio urbano e industrial, região que, por muitas décadas, reuniu menos da metade da população brasileira.

Concomitantemente a tal erosão da ideia dominante de libertação pela aposentadoria nesse meio formal de trabalho, vê-se a estruturação e o crescimento de outro tipo de projeção da libertação do trabalho, seja total ou parcialmente, de forma atemporal ou sincrônica com o próprio trabalho, baseado nas possibilidades de renda advinda de aplicações financeiras individuais, gerando um impulso para os investimentos no mercado financeiro por parte dos trabalhadores, seja diretamente através de previdências privadas, ou outros fundos de investimento; ou indiretamente através das previdências complementares ou outros métodos corporativos, ligadas ao contexto neoliberal, de recrudescimento do papel do Estado nas políticas sociais, e a aposta no mercado financeiro, muitas vezes sem lastro real.

Essa nova perspectiva de libertação do trabalho, entendida como possível substituta de um direito social inalcançável, ou em possível extinção, ocorre num contexto no qual a precarização é a tendência geral das relações de trabalho, e a terceirização e informalidade tornam-se aspectos estruturantes da produção. A renda de aposentadoria apresenta-se como uma nova mercadoria, e a privatização da previdência mostra-se como tendência esperada da forma jurídica de retorno à esfera privada, de onde se originou.

Denota-se que a metamorfose da projeção ideológica da libertação do trabalho, da aposentadoria para outras rendas financeiras, é fenômeno que não encontra grande resistência na cultura obreira nacional, dada a fragilidade do direito social erodido, decorrente do domínio da exclusão da maioria dos trabalhadores desse e de diversos outros direitos sociais, frente à sedução da oferta das aplicações financeiras. A exclusão imediata, em diversos âmbitos sociais, no fim do século XIX, da enorme massa de pessoas negras anteriormente escravizadas; a ausência da proteção estatal para os trabalhadores do campo durante boa parte do século XX; assim como a constante informalidade de vários trabalhos urbanos, especialmente o trabalho doméstico, são pilares históricos relevantes que indicam a impossibilidade de uma construção subjetiva da noção de libertação do trabalho ao final da vida que decorreria da aposentadoria para parcelas importantes da classe trabalhadora brasileira.

A privatização do que se consolidou como a previdência pública, e a expansão das aplicações financeiras individuais, desta forma, é fenômeno também parcial, mas que acentua a forma mercadoria da previdência, e a fortalece, configurando sua mutação de direito social – mesmo que não hegemônico – para empreendimento, mesmo que limitada a uma promessa,

sem confirmação real. Destaca-se, a partir da remontagem do início da formação do direito à previdência, que a privatização da previdência é tendência esperada da forma jurídica de retorno à esfera privada, de onde se originou, dada a necessidade de reprodução do próprio capital. Porém, a “mercantilização das aposentadorias – transformadas em complementos de renda próprios para a aquisição de ideias de liberdade (as coisas que alimentam o imaginário) – entrega qualquer coisa menos libertação da lógica da subordinação estrutural ao trabalho” (GNATA, 2016, p.634).

Fortalece-se entre a classe trabalhadora, com a projeção da libertação enquanto um planejamento financeiro individual, a ideia de um sujeito livre, igual e proprietário, agora como capitalista, porém sem capital. Entretanto, o que aparenta ser um aprofundamento do individualismo contemporaneamente, ancora-se, enquanto ideário político e jurídico no próprio sujeito de direito do capitalismo, dado fundante dessa formação social, e não uma distorção. Um pilar da sociedade capitalista, e não um desvio.

Assim, a mutação da aposentadoria de direito social para empreendimento, e seu sujeito, de empregado para investidor, numa nova roupagem da farsa da libertação do trabalho, marca um novo momento da ideologia da aposentadoria, que não fragiliza, mas reforça a submissão às relações de exploração e espoliação da vida através da venda da força de trabalho, sob a ideologia da libertação num futuro incerto.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BATISTA, Flavio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**: uma contribuição materialista histórico-dialética. Tese (doutorado). São Paulo: USP, 2012.

CHAUI, Marilena S. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 5. ed., 1981.

DELGADO, Maurício G. **Direito do Trabalho no Brasil**: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Trad.: Marcos Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

GERMER, Claus. M. **A relação abstrato/concreto no método da economia política**. In: Corazza, G. (Org.). **Métodos da ciência econômica**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 61-92, 2003.

GNATA, Noa P. B. As rendas de previdência e o mito da liberdade pelo trabalho. II Encontro RENAPEDTS. **Anais do II Encontro da Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS)**. Org. Aldacy Rachid Coutinho e Leonardo Vieira Wandelli. Florianópolis: Empório do Direito, pp. 623-638, 2016.

_____. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social. Curitiba: Alteridade, 2021.

_____. **Solidariedade social previdenciária**: interpretação constitucional e eficácia concreta. São Paulo: LTr, 2014.

GRANEMANN, Sara. Políticas Sociais e Financeirização dos Direitos do Trabalho. **Revista Em Pauta**: Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 20, p. 56-68, 2007.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Trad.: Adail Sobral, Maria Estela Gonçalves. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

LENIN, Vladimir I. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Trad.: Aristides Lobo. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad.: Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Martorano. Texto final: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos.** Seleção de José Arthur Giannotti. Traduções de José Carlos Bruni... (et al.) 4a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. **O Capital:** Crítica da Economia Política. Livro 1. Volume 1. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. 16ª ed.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Trad.: Paula Vaz de Almeida. Revisão Técnica: Alysson L. Mascaro, Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Maria E. M.; GIOIA, Sílvia C. **Do feudalismo ao capitalismo: uma longa transição.** In: ANDERY, Maria A. **Para compreender a ciência:** uma perspectiva histórica. Rio de Janeiro: Garamond; São Paulo: Educ. 2004, p. 163-178.

SILVA, Júlia L. **Para uma crítica além da universalidade:** forma jurídica e previdência social no Brasil. Tese (doutorado). São Paulo: USP, 2019.

WOOD, Ellen M. **Democracia contra Capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. Trad.: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

ZANIRATO, Silvia H. **O descanso do guerreiro:** um estudo sobre a instituição da Previdência Social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa.** Trad.: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.